



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**A MÁXIMA DO JULGAMENTO JUSTO NUM PRAZO RAZOÁVEL NO ÂMBITO
DA CTEDH E DA CTI/ADH: UMA COMPARAÇÃO ENTRE AS CORTES TCHECAS
E BRASILEIRAS**

FERNANDA BARROS MACEDO

Rio de Janeiro

2018.2

FERNANDA BARROS MACEDO

**A MÁXIMA DO JULGAMENTO JUSTO NUM PRAZO RAZOÁVEL NO ÂMBITO
DA CTEDH E DA CTI/ADH: UMA COMPARAÇÃO ENTRE AS CORTES TCHECAS
E BRASILEIRAS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Eduardo Moreira**.

Rio de Janeiro

2018.2

FERNANDA BARROS MACEDO

**A MÁXIMA DO JULGAMENTO JUSTO NUM PRAZO RAZOÁVEL NO ÂMBITO
DA CTEDH E DA CTI/ADH: UMA COMPARAÇÃO ENTRE AS CORTES TCHECAS
E BRASILEIRAS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Eduardo Moreira.**

Data da Aprovação: __/__/____.

Banca Examinadora:

Orientador

Co-orientador (opcional)

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2018.2

RESUMO

Este artigo fará uma análise comparativa entre o Art. 6º da Convenção Europeia de Direitos Humanos e os Arts. 8º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, com o fim de verificar, a posteriori, o entendimento jurisprudencial da Corte Europeia de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos acerca do Princípio do Julgamento Justo, sobretudo, do Direito à Razoável Duração do Processo, sua aplicabilidade nas Cortes Brasileiras e Tchechas e sua violação.

Palavras-Chaves: Corte Europeia de Direitos Humanos; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Julgamento Justo; Razoável Duração do Processo; Cortes Brasileiras; Cortes Tchechas.

ABSTRACT

The article is going to make a comparative analysis between the Art. 6^o of the European Convention on Human Rights, and the Arts. 8^o and 25 of the American Convention on Human Rights, with the purpose of verifying, posteriori, the European and the Inter American Court of Human Rights judicial understanding regarding the Principle of a Fair Trial, specially, the Right to a Reasonable Length of Proceedings, its applicability by the Brazilian and Czech Courts, and its violation.

Keywords: European Court of Human Rights; Inter American Court of Human Rights; Fair Trial; Reasonable Length of Proceedings; Brazilian Courts, Czech Courts.

LISTA DE ABREVIATURAS

Convenção Americana de Direitos Humanos	CADH;
Corte InterAmericana de Direitos Humanos	CtI/ADH;
Comissão InterAmericana de Direitos Humanos	CI/ADH;
Convenção Europeia de Direitos Humanos	CEDH;
Corte Europeia de Direitos Humanos	CtEDH;
Comissão Europeia de Direitos Humanos	Comissão EDH;
Organização dos Estados Americanos	OEA;
Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	CRFB/88.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
CAPÍTULO 1. MECANISMOS REGIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS – OS SISTEMAS EUROPEU E AMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS: DIFERENÇAS E SEMELHANÇAS.....	11
1.1. Sistema Europeu.....	11
1.2. Sistema Americano.....	16
CAPÍTULO 2. DIREITO A UM JULGAMENTO JUSTO: ORIGEM E REFLEXOS NO CENÁRIO EUROPEU E AMERICANO	20
2.1. Primeiros Relatos do que Hoje se Entende por Julgamento Justo.....	20
2.2. A Convenção Europeia de Direitos Humanos e o Direito a um Julgamento Justo em um Prazo Razoável.....	22
2.3. A Convenção Americana de Direitos Humanos e o Direito a um Julgamento Justo em um Prazo Razoável.....	24
CAPÍTULO 3. A ORDEM HIERARQUICA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS DE ACORDO COM OS SISTEMAS LEGAIS BRASILEIRA E TCHECO.....	26
CAPÍTULO 4. THE EU JUSTICE SCOREBOARD E SUA ANÁLISE SOBRE A EFICIÊNCIA DO SISTEMA JUDICIÁRIO TCHECOMECANISMOS.....	33
CAPÍTULO 5. O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) E SUA ANÁLISE ACERCA DO TEMPO MÉDIO DA CONDUÇÃO DE PROCEDIMENTOS.....	38
CAPÍTULO 6. CRITÉRIOS UTILIZADOS PELA CTEDH E PELA CTI/ADH NA DETERMINAÇÃO DE UM TEMPO RAZOÁVEL DE JULGAMENTO.....	44
6.1. Critérios Europeus.....	44
6.2. Critérios Americanos.....	50
CAPÍTULO 7. O RAZOÁVEL DE JULGAM A EXECUÇÃO DE DECISÕES INTERNACIONAIS DENTRO DA SOBERANIA BRASILEIRA.....	51
CAPÍTULO 8. A CTEDH E A CTI/ADH: ANALISE COMPARATIVA DE JULGAMENTO DE CASOS EM RELAÇÃO A VIOLAÇÃO DO DIREITO A UM JULGAMENTO JUSTO EM UM PRAZO RAZOÁVEL PELOS ESTADOS BRASILEIRO E TCHECO.....	56
8.1. Caso Žirovnický v. República Tcheca.....	56
8.2. Caso Ximenes Lopes v. República Federativa do Brasil.....	63
CONCLUSÃO.....	73
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	77

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo analisar o direito fundamental a um julgamento justo, especificamente, o Princípio da Razoabilidade na Duração do Processo, comparando sua aplicabilidade no sistema judiciário tcheco e no sistema judiciário brasileiro.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (doravante denominada CRFB/88), em seu Art. 5º, LIV, menciona o direito a ao devido processo legal com as seguintes palavras:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;”.¹

O direito a uma razoável duração do processo é estabelecido no Art. 5º, LXXVIII, da CRFB/88, que determina:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”.²

O direito a um julgamento justo, assim como o direito ao exercício dos procedimentos judiciais dentro de um prazo razoável também são protegidos pela lei tcheca, precisamente na Carta de Direitos e Liberdades Fundamentais, no Capítulo Cinco, Art. 36, §1º, e Art. 38, §2º:

“Article 36

*1) Everybody may assert in **the set procedure** his or her right in an independent and unbiased cerate of justice and in specified cases with another organ.*

2) Anybody who claims that his or her rights have been violated by a decision of a public administration organ may turn to a court for a review of the legality of such decision, unless the law provides differently. However, review of decisions affecting

¹BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 de janeiro de 2018.

²BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 de janeiro de 2018.

the fundamental rights and freedoms listed in the Charter may not be excluded from the jurisdiction of courts.
 3) *Everybody is entitled to compensation for damage caused to him or her by an unlawful decision of a court, another organs of the State or public administration, or through wrong official procedure.*
 4) *The conditions and detailed provisions in this respect shall be set by law.”*³

“Article 38

1) Only a court shall decide on guilt and on the penalty for criminal offenses.
 2) *Everybody is entitled to having his or her case be considered in public **without unnecessary delay** and in his or her presence, and to expressing his or her opinion on all the submitted evidence. The public may be excluded only in cases specifies by law. (...)*”⁴

Os autores estão familiarizados com um caso interessante ocorrido perante a justiça federal do Brasil e um cidadão tcheco.

O Sr. R., em 2009, passava férias em XXX. Quando se encontrava no aeroporto, ao tentar retornar para a República Tcheca, foi detido pela Interpol, devido a um mandado de prisão internacional, expedido por autoridades brasileiras, requisitando a extradição do Sr. R. ao Brasil.

O Sr. R. foi mantido preso por três semanas, sendo depois liberado, devido à ausência de evidências que comprovassem que sua prisão e extradição para o Brasil eram medidas legais, já que as autoridades brasileiras nunca apresentaram documentos que demonstrassem a legalidade das medidas adotadas pela Interpol.

Após sua liberação, Sr. R. retornou ao seu país, e desde o momento do acontecimento do primeiro fato narrado até o presente momento, 2018, as autoridades brasileiras nunca apresentaram nenhuma acusação contra o Sr. R., nem o mesmo sabe, oficialmente, sobre as acusações que o Estado Brasileiro possui contra ele.

³CZECH REPUBLIC. Charter of Fundamental Rights and Freedoms. Poslanecká sněmovna. The Chancellery of the Federal Assembly in co-operation with the Institute of State and Law, Czech Academy of Sciences, 1992. Disponível em: <<http://www.psp.cz/en/docs/laws/listina.html>>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2018.

CZECH REPUBLIC. Charter of Fundamental Rights and Freedoms. Czech Republic, 16 december 1992. Disponível em: <https://www.usoud.cz/fileadmin/user_upload/ustavni_soud_www/prilohy/Listina_English_version.pdf>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2018.

⁴CZECH REPUBLIC. Charter of Fundamental Rights and Freedoms. Poslanecká sněmovna. The Chancellery of the Federal Assembly in co-operation with the Institute of State and Law, Czech Academy of Sciences, 1992. Disponível em: <<http://www.psp.cz/en/docs/laws/listina.html>>. Acesso em 10 fev. 2018.

CZECH REPUBLIC. Charter of Fundamental Rights and Freedoms. Czech Republic, 16 december 1992. Disponível em: <https://www.usoud.cz/fileadmin/user_upload/ustavni_soud_www/prilohy/Listina_English_version.pdf>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2018.

Baseado nos fatos narrados anteriormente, na Convenção Europeia de Direitos Humanos (doravante designada CEDH) e na Convenção Americana de Direitos Humanos (doravante designada CADH), resta claro, portanto, que o Sr. R. foi privado do exercício de muitos direitos fundamentais, como: direito a um julgamento justo, direito à presunção de inocência, direito de saber as acusações apresentadas contra ele, direito a defesa, assim como o direito à duração razoável do processo.

O infortúnio relatado proporcionou aos escritores a ideia sobre o tópico sendo abordado no presente projeto: a máxima do julgamento justo sob a perspectiva da Corte Europeia de Direitos Humanos (doravante designada CtEDH), e da Corte InterAmericana de Direitos Humanos (doravante designada CtI/ADH), uma comparação. Este artigo objetiva abordar a aplicabilidade do princípio da razoável duração do processo pelas Cortes brasileiras e tchecas.

1. MECANISMOS REGIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS - OS SISTEMAS EUROPEU E AMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS: DIFERENÇAS E SEMELHANÇAS

Os mecanismos regionais de proteção aos direitos humanos constituem importantes instrumentos do sistema internacional para a promoção e salvaguarda dos direitos humanos. Organismos internacionais reconhecendo a importância que instituições internacionais voltadas para a defesa dos direitos fundamentais universais, compreendidos como os direitos inerentes a todo o ser humano, vêm criando mecanismos regionais com o objetivo de efetivar e resguardar tais direitos.⁵

Atualmente, cinco mecanismos regionais de direitos humanos devem ser distinguidos. O sistema Europeu de direitos humanos, que é protegido pela CtEDH e normatizado pela CEDH, o mecanismo Americano, regulamentado por meio da CADH e efetivado pela atuação conjunta da Comissão InterAmericana de Direitos Humanos (doravante denominada CI/ADH) e da CtI/ADH, o sistema Africano, Árabe e da região Ásia-Pacífico, sendo estes últimos mecanismos insuficientes se comparados aos sistemas europeu e americano, seja por inconsistências encontradas em seus mecanismos frente às referências internacionais de proteção aos direitos humanos, seja pela limitação de sua atuação frente a atividade interna de um Estado-membro.⁶

1.1 Sistema Europeu

O Conselho da Europa, organização internacional fundada em 1949, apresenta como fundamentos basilares a proteção ao Estado de Direito, a Democracia e aos Direitos Humanos. Sua atuação foi efetivada através da implementação de tratados e convenções internacionais, como a CEDH, formalmente denominada Convenção para Proteção dos

⁵DIRECTORATE-GENERAL FOR EXTERNAL POLICIES OF THE UNION. The Role Of Regional Human Rights Human Rights Mechanism. 2010. Disponível em: <<http://www.europarl.europa.eu/activities/committees/studies.do?language=EN>>. Acesso em: 10 de outubro de 2018.

⁶DIRECTORATE-GENERAL FOR EXTERNAL POLICIES OF THE UNION. The Role Of Regional Human Rights Human Rights Mechanism. 2010. Disponível em: <<http://www.europarl.europa.eu/activities/committees/studies.do?language=EN>>. Acesso em: 10 de outubro de 2018.

Direitos do Homem e Liberdades Fundamentais, assinada em 1950 pelos primeiros Estados membros.⁷

A CEDH possui um carácter restrito, pois somente os Estados membros do Conselho da Europa podem ratificá-la. Atualmente possui 47 Estados signatários, dos quais 28 fazem parte da União Europeia. Os Estados que desejam fazer parte do Conselho da Europa devem se submeter a mecanismos de monitoramento independentes, aptos a fiscalizar a efetiva observância aos direitos humanos e valores democráticos.⁸

O sistema europeu de proteção aos direitos humanos, através da CEDH, criou a Comissão Europeia de Direitos Humanos (doravante denominada Comissão EDH) e a CtEDH, em primeiro momento conhecida como Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.⁹

⁷DIRECTORATE-GENERAL FOR EXTERNAL POLICIES OF THE UNION. The Role Of Regional Human Rights Human Rights Mechanism. 2010. Disponível em: <<http://www.europarl.europa.eu/activities/committees/studies.do?language=EN>>. Acesso em: 10 de outubro de 2018.

FALCÓN, Jaime Gajardo. A comparative study of jurisprudence, between the Inter-American Court of Human Rights and European Court of Human Rights, regarding political representation in multicultural contexts. Revista Ballot, Rio de Janeiro, V.1 N.1, Maio/Agosto 2015, pp. 45-66. Disponível em: < <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/ballot>>. Acesso em: 05 de agosto de 2018.

MATOS, Monique Fernandes Santos. Adesão da União Europeia a Convenção Europeia de Direitos do Homem e a Interação entre o Tribunal de Justiça da União Europeia e a Corte Europeia de Direitos Humanos. Cadernos do Programa de Pós-Graduação, UFRGS, Volume 9, n. 1, 2014. Disponível em: <ser.ufrgs.br/ppgdir>. Acesso em: 07 de agosto de 2018.

⁸DIRECTORATE-GENERAL FOR EXTERNAL POLICIES OF THE UNION. The Role Of Regional Human Rights Human Rights Mechanism. 2010. Disponível em: <<http://www.europarl.europa.eu/activities/committees/studies.do?language=EN>>. Acesso em: 10 de outubro de 2018.

FALCÓN, Jaime Gajardo. A comparative study of jurisprudence, between the Inter-American Court of Human Rights and European Court of Human Rights, regarding political representation in multicultural contexts. Revista Ballot, Rio de Janeiro, V.1 N.1, Maio/Agosto 2015, pp. 45-66. Disponível em: < <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/ballot>>. Acesso em: 05 de agosto de 2018.

MATOS, Monique Fernandes Santos. Adesão da União Europeia a Convenção Europeia de Direitos do Homem e a Interação entre o Tribunal de Justiça da União Europeia e a Corte Europeia de Direitos Humanos. Cadernos do Programa de Pós-Graduação, UFRGS, Volume 9, n. 1, 2014. Disponível em: <ser.ufrgs.br/ppgdir>. Acesso em: 07 de agosto de 2018.

⁹DIRECTORATE-GENERAL FOR EXTERNAL POLICIES OF THE UNION. The Role Of Regional Human Rights Human Rights Mechanism. 2010. Disponível em: <<http://www.europarl.europa.eu/activities/committees/studies.do?language=EN>>. Acesso em: 10 de outubro de 2018.

FALCÓN, Jaime Gajardo. A comparative study of jurisprudence, between the Inter-American Court of Human Rights and European Court of Human Rights, regarding political representation in multicultural contexts. Revista Ballot, Rio de Janeiro, V.1 N.1, Maio/Agosto 2015, pp. 45-66. Disponível em: < <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/ballot>>. Acesso em: 05 de agosto de 2018.

MATOS, Monique Fernandes Santos. Adesão da União Europeia a Convenção Europeia de Direitos do Homem e a Interação entre o Tribunal de Justiça da União Europeia e a Corte Europeia de Direitos Humanos. Cadernos do Programa de Pós-Graduação, UFRGS, Volume 9, n. 1, 2014. Disponível em: <ser.ufrgs.br/ppgdir>. Acesso em: 07 de agosto de 2018.

Uma das funções primordiais da Comissão EDH era bastante similar a função da CI/ADH, sendo ela o recebimento de denúncias de violação a direitos protegidos pela CEDH, realizando juízo de admissibilidade prévio, para posterior encaminhamento à CtEDH, responsável por analisar julgar os casos que envolvem suposta violação aos direitos humanos por Estados membros.¹⁰

O mecanismo europeu de proteção aos direitos humanos sofreu algumas modificações estruturais, como a extinção da Comissão EDH, vista como organismo limitador da democracia, já que os indivíduos não podiam denúncias de violações a direitos humanos diretamente a CtEDH, e a introdução de juízes singulares pelos Comitês, Câmaras e Câmara Superior, por meio do Protocolo nº 14.¹¹

No cenário atual, qualquer indivíduo ou Estado membro que tenha ratificado a CEDH pode apresentar uma reclamação a violação de direitos previstos no instrumento supracitada diretamente a CtEDH. Os Arts. 33 e 34 da CEDH preveem a competência para demandar perante a CtEDH, conforme redação apresentada a seguir:

¹⁰DIRECTORATE-GENERAL FOR EXTERNAL POLICIES OF THE UNION. The Role Of Regional Human Rights Human Rights Mechanism. 2010. Disponível em: <<http://www.europarl.europa.eu/activities/committees/studies.do?language=EN>>. Acesso em: 10 de outubro de 2018.

FALCÓN, Jaime Gajardo. A comparative study of jurisprudence, between the Inter-American Court of Human Rights and European Court of Human Rights, regarding political representation in multicultural contexts. Revista Ballot, Rio de Janeiro, V.1 N.1, Maio/Agosto 2015, pp. 45-66. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/ballot>>. Acesso em: 05 de agosto de 2018.

MATOS, Monique Fernandes Santos. Adesão da União Europeia a Convenção Europeia de Direitos do Homem e a Interação entre o Tribunal de Justiça da União Europeia e a Corte Europeia de Direitos Humanos. Cadernos do Programa de Pós-Graduação, UFRGS, Volume 9, n. 1, 2014. Disponível em: <ser.ufrgs.br/ppgdir>. Acesso em: 07 de agosto de 2018.

¹¹DIRECTORATE-GENERAL FOR EXTERNAL POLICIES OF THE UNION. The Role Of Regional Human Rights Human Rights Mechanism. 2010. Disponível em: <<http://www.europarl.europa.eu/activities/committees/studies.do?language=EN>>. Acesso em: 10 de outubro de 2018.

FALCÓN, Jaime Gajardo. A comparative study of jurisprudence, between the Inter-American Court of Human Rights and European Court of Human Rights, regarding political representation in multicultural contexts. Revista Ballot, Rio de Janeiro, V.1 N.1, Maio/Agosto 2015, pp. 45-66. Disponível em: < <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/ballot>>. Acesso em: 05 de agosto de 2018.

MATOS, Monique Fernandes Santos. Adesão da União Europeia a Convenção Europeia de Direitos do Homem e a Interação entre o Tribunal de Justiça da União Europeia e a Corte Europeia de Direitos Humanos. Cadernos do Programa de Pós-Graduação, UFRGS, Volume 9, n. 1, 2014. Disponível em: <ser.ufrgs.br/ppgdir>. Acesso em: 07 de agosto de 2018.

“Artigo 33 Qualquer Alta Parte Contratante pode submeter ao Tribunal qualquer violação das disposições da Convenção e dos seus protocolos que creia poder ser imputada a outra Alta Parte Contratante.”.¹²

“Artigo 34 O Tribunal pode receber petições de qualquer pessoa singular, organização não governamental ou grupo de particulares que se considere vítima de violação por qualquer Alta Parte Contratante dos direitos reconhecidos na Convenção ou nos seus protocolos. As Altas Partes Contratantes comprometem-se a não criar qualquer entrave ao exercício efetivo desse direito.”.¹³

É possível compreender a partir dos dispositivos apresentados que qualquer indivíduo pode representar perante a CtEDH caso seja vítima de violação a direitos fundamentais por parte de um Estado membro, signatário da CEDH, assim como organizações não governamentais e outros Estados signatários, não cabendo mais a submissão prévia a Comissão EDH para que esta realize um juízo de admissibilidade, como o era antes exigido.¹⁴

É atribuída a CtEDH a competência para analisar e julgar supostas violações de Estados signatários perante a um indivíduo submetido à sua jurisdição, ou outro Estado signatário da convenção. Cabe ressaltar que no momento em que um Estado ratifica a CEDH, está reconhecendo a jurisdição da CtEDH para processar e julgar descumprimentos a retromencionada convenção.¹⁵

¹²ECHR. Convenção Europeia de Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Council of Europe. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 20 de setembro de 2018.

¹³ECHR. Convenção Europeia de Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Council of Europe. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 20 de setembro de 2018.

¹⁴DIRECTORATE-GENERAL FOR EXTERNAL POLICIES OF THE UNION. The Role Of Regional Human Rights Human Rights Mechanism. 2010. Disponível em: <<http://www.europarl.europa.eu/activities/committees/studies.do?language=EN>>. Acesso em: 10 de outubro de 2018.

FALCÓN, Jaime Gajardo. A comparative study of jurisprudence, between the Inter-American Court of Human Rights and European Court of Human Rights, regarding political representation in multicultural contexts. Revista Ballot, Rio de Janeiro, V.1 N.1, Maio/Agosto 2015, pp. 45-66. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/ballot>>. Acesso em: 05 de agosto de 2018.

MATOS, Monique Fernandes Santos. Adesão da União Europeia a Convenção Europeia de Direitos do Homem e a Interação entre o Tribunal de Justiça da União Europeia e a Corte Europeia de Direitos Humanos. Cadernos do Programa de Pós-Graduação, UFRGS, Volume 9, n. 1, 2014. Disponível em: <ser.ufrgs.br/ppgdir>. Acesso em: 07 de agosto de 2018.

¹⁵DIRECTORATE-GENERAL FOR EXTERNAL POLICIES OF THE UNION. The Role Of Regional Human Rights Human Rights Mechanism. 2010. Disponível em: <<http://www.europarl.europa.eu/activities/committees/studies.do?language=EN>>. Acesso em: 10 de outubro de 2018.

FALCÓN, Jaime Gajardo. A comparative study of jurisprudence, between the Inter-American Court of Human Rights and European Court of Human Rights, regarding political representation in multicultural contexts. Revista Ballot, Rio de Janeiro, V.1 N.1, Maio/Agosto 2015, pp. 45-66. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/ballot>>. Acesso em: 05 de agosto de 2018.

MATOS, Monique Fernandes Santos. Adesão da União Europeia a Convenção Europeia de Direitos do Homem e a Interação entre o Tribunal de Justiça da União Europeia e a Corte Europeia de Direitos Humanos. Cadernos

No que tange aos requisitos de admissibilidade previstos para que a petição seja julgada em seu mérito pela CtEDH, tem-se a exigibilidade de esgotamento de todas as instâncias internas, e do respeito a submissão do caso num prazo de até seis meses a contados da decisão interna definitiva, consoante é percebido pela leitura do Art. 45 da aludida convenção.

“Artigo 35

1. O Tribunal só pode ser solicitado a conhecer de um assunto depois de esgotadas todas as vias de recurso internas, em conformidade com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos e num prazo de seis meses a contar da data da decisão interna definitiva.

2. O Tribunal não conhecerá de qualquer petição individual formulada em aplicação do disposto no artigo 34.º se tal petição:

a) For anónima;

b) For, no essencial, idêntica a uma petição anteriormente examinada pelo Tribunal ou já submetida a outra instância internacional de inquérito ou de decisão e não contiver factos novos.

3. O Tribunal declarará a inadmissibilidade de qualquer petição individual formulada nos termos do artigo 34.º sempre que considerar que tal petição é incompatível com o disposto na Convenção ou nos seus protocolos, manifestamente mal fundada ou tem carácter abusivo.

4. O Tribunal rejeitará qualquer petição que considere inadmissível nos termos do presente artigo. o Tribunal poderá decidir nestes termos em qualquer momento do processo.”¹⁶

Caso a CtEDH entenda que houve inobservância a direitos protegidos pela CEDH, poderá condenar o Estado violador a reparação razoável a parte lesada, caso entenda necessário, devendo a decisão ser capaz de promover o efetivo exercício aos direitos e liberdades que foram usurpados das vítimas, conforme é percebido após exame do Art. 41.

A decisão proferida pela CtEDH possui caráter definitivo e força vinculante, devendo ser fundamentada, ou seja, carece de indicação das razões que serviram como fundamento para a adoção de determinada posição, como aludem os Arts. 44, 45 e 46. Outrossim, o Estado condenado deve obedecer às determinações estipuladas pela sentença, de maneira plena e eficaz, cumprindo-as em um tempo razoável.

do Programa de Pós-Graduação, UFRGS, Volume 9, n. 1, 2014. Disponível em: <ser.ufrgs.br/ppgdir>. Acesso em: 07 de agosto de 2018.

¹⁶ECHR. Convenção Europeia de Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Council of Europe. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 20 de setembro de 2018.

1.2 Sistema Americano

A Organização dos Estados Americanos (doravante designada OEA), é responsável pela proteção dos direitos fundamentais garantidos a todas as pessoas sem nenhuma distinção. Esta garantia foi estabelecida na Carta da Organização dos Estados Americanos, que passou a vigorar para os Estados Americanos em 1948.¹⁷

O principal instrumento adotado para a criação dos mecanismos de proteção aos direitos fundamentais foi a CADH, adotada em 1969, que, por sua vez, baseou-se na Declaração de Direitos e Deveres do Homem.¹⁸

A Convenção Americana de Direitos Humanos foi ratificada por 25 dos 35 membros da OEA, e é responsável pela expansão dos poderes auferidos a CI/ADH, e pela criação da CtI/ADH, duas entidades responsáveis pela proteção e promoção de direitos humanos.¹⁹

A CADH foi acrescida pelo Protocolo Adicional à CADH nas Áreas de Direitos Econômico, Social e Cultural, ratificado por 14 Estados Americanos, e pelo Protocolo da CADH para Abolição da Pena de Morte, ratificado por 11 Estados Americanos.²⁰

A Assembleia Geral é o órgão responsável pela nomeação dos sete membros que irão compor a CI/ADH, e também, pela escolha dos sete juízes selecionados para integrar a CtI/ADH.²¹

¹⁷CIUCA, A. Comparative View on Regional Human Rights Protection Mechanism, 2012. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=2089486>>. Acesso em: 27 de janeiro de 2018.

¹⁸CIUCA, A. Comparative View on Regional Human Rights Protection Mechanism, 2012. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=2089486>>. Acesso em: 27 de janeiro de 2018.

DIRECTORATE-GENERAL FOR EXTERNAL POLICIES OF THE UNION. The Role Of Regional Human Rights Human Rights Mechanism. 2010. Disponível em: <<http://www.europarl.europa.eu/activities/committees/studies.do?language=EN>>. Acesso em: 10 de janeiro de 2018.

¹⁹CIUCA, A. Comparative View on Regional Human Rights Protection Mechanism, 2012. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=2089486>>. Acesso em: 27 de janeiro de 2018.

DIRECTORATE-GENERAL FOR EXTERNAL POLICIES OF THE UNION. The Role Of Regional Human Rights Human Rights Mechanism. 2010. Disponível em: <<http://www.europarl.europa.eu/activities/committees/studies.do?language=EN>>. Acesso em: 10 de janeiro de 2018.

²⁰CIUCA, A. Comparative View on Regional Human Rights Protection Mechanism, 2012. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=2089486>>. Acesso em: 27 de janeiro de 2018.

DIRECTORATE-GENERAL FOR EXTERNAL POLICIES OF THE UNION. The Role Of Regional Human Rights Human Rights Mechanism. 2010. Disponível em: <<http://www.europarl.europa.eu/activities/committees/studies.do?language=EN>>. Acesso em 10 jan. 2018.

O propósito fundamental da CI/ADH é promover, de maneira efetiva, os direitos humanos, prevenindo e punindo suas conseqüentes violações. Em relação a CtI/ADH, sendo uma instituição judicial não permanente e autônoma, apresenta como principal função a interpretação e aplicação da CADH.²²

O sistema InterAmericano é composto por dois mecanismos. O primeiro mecanismo refere-se aos Estados integrantes da OEA que ainda não ratificaram a CADH. Já o segundo mecanismo é voltado para os Estados membros da OEA que assinaram e ratificaram a CADH. Nosso foco nesse trabalho estará concentrado no segundo mecanismo.²³

O Art. 44 da CADH prevê quem tem competência para apresentar demandas perante a CI/ADH. Leia-se o supracitado dispositivo:

“Artigo 44 Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte.”²⁴

²¹CIUCA, A. Comparative View on Regional Human Rights Protection Mechanism, 2012. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=2089486>>. Acesso em: 27 de janeiro de 2018.

DIRECTORATE-GENERAL FOR EXTERNAL POLICIES OF THE UNION. The Role Of Regional Human Rights Human Rights Mechanism. 2010. Disponível em: <<http://www.europarl.europa.eu/activities/committees/studies.do?language=EN>>. Acesso em: 10 de janeiro de 2018.

²²CIUCA, A. Comparative View on Regional Human Rights Protection Mechanism, 2012. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=2089486>>. Acesso em: 27 de janeiro de 2018.

DIRECTORATE-GENERAL FOR EXTERNAL POLICIES OF THE UNION. The Role Of Regional Human Rights Human Rights Mechanism. 2010. Disponível em: <<http://www.europarl.europa.eu/activities/committees/studies.do?language=EN>>. Acesso em: 10 de janeiro de 2018.

²³CIUCA, A. Comparative View on Regional Human Rights Protection Mechanism, 2012. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=2089486>>. Acesso em: 27 de janeiro de 2018.

DIRECTORATE-GENERAL FOR EXTERNAL POLICIES OF THE UNION. The Role Of Regional Human Rights Human Rights Mechanism. 2010. Disponível em: <<http://www.europarl.europa.eu/activities/committees/studies.do?language=EN>>. Acesso em: 10 de janeiro de 2018.

²⁴OEA. Convenção Americana de Direitos Humanos. Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, 22 de novembro de 1969. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/english/basic3.american%20convention.htm>>. Acesso em: 13 de janeiro de 2018.

Apesar de qualquer indivíduo estar autorizado a apresentar reclamações à CI/ADH, o mesmo não acontece com a CtI/ADH. As únicas partes autorizadas a peticionar perante a CtI/ADH são os Estados Membros que ratificaram a CADH e a CI/ADH.²⁵

Porém, indivíduos comuns, sujeitos a jurisdição de um Estado membro da OEA, não são sujeitos dotados de competência para apresentar requisições diretamente a CtI/ADH, nesses casos, eles irão demandar para a CI/ADH, que, caso entenda necessário, irá atuar como representante da vítima(s) no caso.²⁶

“Artigo 61

1. Somente os Estados Partes e a Comissão têm direito de submeter caso à decisão da Corte.
2. Para que a Corte possa conhecer de qualquer caso, é necessário que sejam esgotados os processos previstos nos artigos 48 a 50.”²⁷

Faz-se necessário evidenciar que a CtI/ADH tem jurisdição para processar Estados membros da CADH, apenas se tal Estado tenha reconhecido sua competência, como é possível notar no Art. 45 da CADR.²⁸

Em relação aos requisitos exigidos para a admissibilidade da petição, além da necessidade de se cumprir as exigências estabelecidas pelos Arts. 44 e 45 da CADH, é preciso levar em consideração as determinações do Art. 46, que estabelece:

²⁵CIUCA, A. Comparative View on Regional Human Rights Protection Mechanism, 2012. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=2089486>>. Acesso em: 27 de janeiro de 2018.

DIRECTORATE-GENERAL FOR EXTERNAL POLICIES OF THE UNION. The Role Of Regional Human Rights Human Rights Mechanism. 2010. Disponível em: <<http://www.europarl.europa.eu/activities/committees/studies.do?language=EN>>. Acesso em: 10 de janeiro de 2018.

²⁶CIUCA, A. Comparative View on Regional Human Rights Protection Mechanism, 2012. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=2089486>>. Acesso em: 27 de janeiro de 2018.

DIRECTORATE-GENERAL FOR EXTERNAL POLICIES OF THE UNION. The Role Of Regional Human Rights Human Rights Mechanism. 2010. Disponível em: <<http://www.europarl.europa.eu/activities/committees/studies.do?language=EN>>. Acesso em: 10 de janeiro de 2018.

²⁷OEA. Convenção Americana de Direitos Humanos. Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, 22 de novembro de 1969. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/english/basic3.american%20convention.htm>>. Acesso em: 13 de janeiro de 2018.

²⁸CIUCA, A. Comparative View on Regional Human Rights Protection Mechanism, 2012. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=2089486>>. Acesso em: 27 de janeiro de 2018.

DIRECTORATE-GENERAL FOR EXTERNAL POLICIES OF THE UNION. The Role Of Regional Human Rights Human Rights Mechanism. 2010. Disponível em: <<http://www.europarl.europa.eu/activities/committees/studies.do?language=EN>>. Acesso em: 10 de janeiro de 2018.

“Art. 46

(...)

- a. que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos;
- b. que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;
- c. que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e
- d. que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.

2. As disposições das alíneas a e b do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando:

- a. não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;
- b. não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e
- c. houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.”²⁹

Sendo a demanda peticionada à CI/ADH considerada admissível, a mesma está autorizada a requerer informações ao Estado, suposto responsável pela violação de direitos estabelecidos pela CADH.³⁰

A CI/ADH deve, também, proceder respeitando aos requisitos exigidos nos Arts. 48 ao 51 da CADH. No momento em que a petição chega a CtI/ADH e, caso esta entenda pela responsabilidade do Estado na violação de algum(ns) direito(s) protegido(s) pela CADH, a Corte deve julgar em favor da parte lesada assegurando-a ao pleno exercício dos direitos e liberdades que lhe foram privados, assim como, determinar que as consequências resultantes da violação sejam reparadas, e ainda garantir o pagamento de uma compensação justa a parte lesada, como é determinado pelo Art. 63 da CADH. Já o Art. 63, §2º, da CADH, determina, em caso de extrema urgência, que a CtI/ADH adote medidas provisórias.³¹

²⁹OEA. Convenção Americana de Direitos Humanos. Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, 22 de novembro de 1969. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/english/basic3.american%20convention.htm>>. Acesso em: 13 de janeiro de 2018.

³⁰CIUCA, A. Comparative View on Regional Human Rights Protection Mechanism, 2012. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=2089486>>. Acesso em 27 jan. 2018.

DIRECTORATE-GENERAL FOR EXTERNAL POLICIES OF THE UNION. The Role Of Regional Human Rights Human Rights Mechanism. 2010. Disponível em: <<http://www.europarl.europa.eu/activities/committees/studies.do?language=EN>>. Acesso em 10 jan. 2018.

³¹CIUCA, A. Comparative View on Regional Human Rights Protection Mechanism, 2012. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=2089486>>. Acesso em 27 jan. 2018.

DIRECTORATE-GENERAL FOR EXTERNAL POLICIES OF THE UNION. The Role Of Regional Human Rights Human Rights Mechanism. 2010. Disponível em: <<http://www.europarl.europa.eu/activities/committees/studies.do?language=EN>>. Acesso em 10 jan. 2018.

Por fim, o julgamento proferido pela CtI/ADH deve ser final e não sujeito a apelação (recursos), e a mesma deve justificar fundamentadamente as razões que serviram de base para sua decisão, conforme está previsto nos Arts. 66 e 67 da CADH. Além disso, o Estado deve, de maneira rápida e plena, atender ao que foi estipulado na sentença.³²

2. DIREITO A UM JULGAMENTO JUSTO: ORIGEM E REFLEXOS NO CENÁRIO EUROPEU E AMERICANO

2.1 Primeiros Relatos do que Hoje se Entende por Julgamento Justo

A primeira aparição da expressão “devido processo legal”, de acordo com algumas fontes, foi na *Magna Carta Libertatum* da Inglaterra, do Rei João Sem-Terra, escrita originalmente em latim, em 1215, na cláusula 39.³³

Existe uma versão da Cláusula 39 da Carta Magna de 1215 publicada pela *Fordham University* que diz:

*“No free man shall be seized or imprisoned, or stripped of his rights or possessions, or outlawed or exiled, or deprived of his standing in any other way, nor will we proceed with force against him, or send others to do so, except by the lawful judgement of his equals or by the law of the land.”*³⁴

Posteriormente, a Cláusula 39 da Magna Carta sofreu algumas modificações, e o direito ao devido processo legal passou, então, a ter previsão no Capítulo 29 da Magna Carta de 1297, com as seguintes palavras:

³²CIUCA, A. Comparative View on Regional Human Rights Protection Mechanism, 2012. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=2089486>>. Acesso em 27 jan. 2018.

DIRECTORATE-GENERAL FOR EXTERNAL POLICIES OF THE UNION. The Role Of Regional Human Rights Human Rights Mechanism. 2010. Disponível em: <<http://www.europarl.europa.eu/activities/committees/studies.do?language=EN>>. Acesso em: 10 de janeiro de 2018.

³³MAGNA CARTA. Muse and Mentor. Due Process of Law. Library of Congress Exhibition: November 6, 2014 - January 19, 2015. Disponível em: <<https://www.loc.gov/exhibits/magna-carta-muse-and-mentor/due-process-of-law.html>>. Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

BATISTA, Danilo. O devido processo legal: histórico, aplicações contemporâneas e o “substantive due process”. Artigo publicado na plataforma JUS: Janeiro de 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45812/o-devido-processo-legal-historico-aplicacoes-contemporaneas-e-o-substantive-due-process>>. Acesso em: 21 de janeiro de 2018.

³⁴G.R.C., Davis. The text of Magna Carta. Portico: The British Library Board, 1989. Revised Edition. Fordham University. Disponível em: <<https://sourcebooks.fordham.edu/source/magnacarta.asp>>. Acesso em: 17 de fevereiro de 2018.

*“No Freeman shall be taken or imprisoned, or be disseised of his Freehold, or Liberties, or free Customs, or be outlawed, or exiled, or any other wise destroyed; nor will We not pass upon him, nor condemn him, but by lawful judgment of his Peers, or **by the Law of the land**. We will sell to no man, we will not deny or defer to any man either Justice or Right.”*³⁵

Há uma versão do Capítulo 29 da Carta Magna um pouco diferente da supramencionada, traduzida pelo Professor Nicholas Vincent, que estabelece:

*“No freeman is to be taken or imprisoned or disseised of his free tenement or of his liberties or free customs, or outlawed or exiled or in any way ruined, nor will we go against such a man or send against him save by lawful judgement of his peers or **by the law of the land**. To no-one will we sell or deny of delay right or justice.”*³⁶

É possível perceber que o Capítulo 29 não faz menção ao termo “devido processo legal” em sua exatidão. Em verdade, a expressão utilizada foi “pela lei da terra” que em inglês corresponde a expressão “*by the law of the land*”. O termo “*due process of law*” que em português equivale ao vocábulo “devido processo legal”, como conhecemos hoje, foi adotado pela primeira vez no chamado *US Bill of Rights*, que corresponde a um processo de dez emendas que a Constituição dos Estados Unidos das Américas sofreu, no século 18 D.C.³⁷

*“Amendment V - No person shall be held to answer for a capital, or otherwise infamous crime, unless on a presentment or indictment of a Grand Jury, except in cases arising in the land or naval forces, or in the Militia, when in actual service in time of War or public danger; nor shall any person be subject for the same offence to be twice put in jeopardy of life or limb; nor shall be compelled in any criminal case to be a witness against himself, nor be deprived of life, liberty, or property, without **due process of law**; nor shall private property be taken for public use, without just compensation.”*³⁸

A Quinta Emenda da Constituição dos Estados Unidos da América vestiu o antigo termo “*by the law of the land*” em uma nova roupagem, dando luz a expressão “*due Process of law*”.

³⁵MAGNA CARTA (1297). A The National Archives - Legislation.gov.uk. Disponível em: <<http://www.legislation.gov.uk/aep/Edw1cc1929/25/9/section/XXIX>>. Acesso em: 17 fev. 2018.

³⁶VINCENT, Professor Nicholas. Magna Carta Translation. Sotheby's Inc. 2007. National Archives. Reviewed on October 6, 2015. Disponível em: <<https://www.archives.gov/exhibits/featured-documents/magna-carta/translation.html>>. Acesso em: 17 de fevereiro de 2018.

³⁷MAGNA CARTA HOME. Magna Carta and the Law. Research Section, Department of the Senate. Australian Parliament House exhibitions. Disponível em: <<http://www.magnacarta.senate.gov.au/index.php/law/>>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2018.

³⁸U.S. CONSTITUTION. FIFTH AMENDMENT. Cornell Law School - Legal Information Institute. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/constitution/fifth_amendment>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2018.

Assim como o *US Bill of Rights*, uma grande variedade de documentos legais baseados na *Magna Carta*, passaram a reconhecer do direito a um devido processo legal, ao longo da história. Portanto, a *Magna Carta* é vista como a mãe suprema do devido processo legal.

A Magna Carta também influenciou o mundo moderno devido ao reconhecimento da necessidade de se estabelecer e proteger o direito a um julgamento justo, como, por exemplo, a Declaração Universal de Direitos Humanos, a Convenção Europeia de Direitos Humanos e a Convenção Americana de Direitos Humanos.

2.2 A Convenção Europeia de Direitos Humanos e o Direito a um Julgamento Justo em um Prazo Razoável

A CEDH, formalmente denominada Convenção para a Proteção de Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, entrou em vigor em 1953, estabelecendo em seu Art. 6º, §1º, o direito a um julgamento justo, também conhecido como o direito ao devido processo legal.

Artigo 6 - Direito a um processo equitativo

1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja **examinada, equitativa e publicamente**, num **prazo razoável** por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, (...).³⁹

O artigo mencionado anteriormente não só faz referência ao direito ao devido processo legal como prevê o direito a um prazo razoável na realização de procedimentos judiciais.

No momento em que os Estados ratificam a CEDH, eles se comprometem a respeitar os direitos do homem, que de forma genérica abrangem os direitos básicos, compreendidos como universais, que todos os seres humanos possuem. Portanto, quando há uma violação ao Art. 6º da CEDH também, pode-se atribuir a violação ao Art. 1º do mesmo diploma legal, haja vista que tal dispositivo garante de forma ampla que as partes contratantes devem respeitar os direitos e liberdades fundamentais previstos no Título I da Convenção, e um desses direitos é o direito a um julgamento justo em um tempo considerado razoável.

³⁹ECHR. Convenção Europeia de Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Council of Europe. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 20 de setembro de 2018.

“Artigo 1.º Obrigação de respeitar os direitos do homem

As Altas Partes Contratantes reconhecem a qualquer pessoa dependente da sua jurisdição os direitos e liberdades definidos no título I da presente Convenção.”⁴⁰

A CEDH sabiamente, como forma de proteger não só o direito a um julgamento justo e sua observância em um prazo razoável, mas todos os outros direitos abarcados em seu corpo normativo, instituiu o direito a uma compensação monetária. Entende-se que por vezes, a condenação per si, não se mostra eficiente para prevenir a ocorrência de reiteradas violações, ou seja, uma condenação carece de imposição de certo grau de dor, por assim dizer, a parte responsável pela violação de direitos, para que esta, mesmo que não compreenda a importância do respeito e salvaguarda de direitos, não deseje repetir tais ações por temer suas consequências.

Sabe-se que esses conceitos punitivos das normas soam um tanto quanto arcaicos, pois a norma não deve ser vista como um instrumento que se impõe através do medo, mas deve ser efetivada através da compreensão de sua importância. O Art. 41 da CEDH traz em seu escopo normativo o direito a uma compensação a parte lesada, por ter algum direito seu cerceado por algum órgão estatal. Vejamos a redação do referido dispositivo a seguir:

“Artigo 41 Reparação razoável

Se o Tribunal declarar que houve violação da Convenção ou dos seus protocolos e se o direito interno da Alta Parte Contratante não permitir senão imperfeitamente obviar às consequências de tal violação, o Tribunal atribuirá à parte lesada uma reparação razoável, se necessário.”⁴¹

A CEDH foi assinada pela República Tcheca em 21 de Fevereiro de 1991, sendo ratificada em 1993, entrando em vigor naquele mesmo ano. Por essa razão, o Capítulo Cinco do Estatuto de Direitos e Liberdades Fundamentais, como parte da ordem constitucional da República Tcheca, prevê o direito a um devido processo legal, assim como o direito a um prazo razoável no exame e resolução de um caso judicial de maneira similar a forma estabelecida pela CEDH.

⁴⁰ECHR. Convenção Europeia de direitos do Homem. Council of Europe. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 20 de setembro de 2018.

⁴¹ECHR. Convenção Europeia de direitos do Homem. Council of Europe. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 20 de setembro de 2018.

2.3 A Convenção Americana de Direitos Humanos e o Direito a um Julgamento Justo em um Prazo Razoável

A CEDH foi um dos instrumentos que influenciaram a elaboração da CADH, também conhecida como *Pacto San José da Costa Rica*, que passou a vigorar em 1978, para os Estados Americanos que o ratificaram.⁴²

O direito a um processo equitativo, assim como o direito a uma duração razoável dos procedimentos judiciais estão regulados no Art. 8º, §1º, do *Pacto San José da Costa Rica*, da seguinte forma:

“Artigo 8. Garantias judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as **devidas garantias** e dentro de um **prazo razoável**, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (...).”⁴³

Durante a realização do atual projeto, observou-se que a CtI/ADH ao analisar casos referentes a violação do direito às garantias judiciais, entende que há uma forte conexão entre os Arts. 8º, 25 e 1º da CADH.

Dentre os membros integrantes da CtI/ADH, existem posições divergentes a respeito desta conexão, entretanto, percebe-se nos julgamentos realizados pela CtI/ADH a prevalência pelo entendimento da existência de uma correlação entre os Arts. 8º, 25 e 1º da CADH.⁴⁴

O Art. 25, §2º, da CADH, estabelece que os Estados membros devem promover remédios judiciais efetivos no advento de uma violação de direitos fundamentais protegidos

⁴²BURGORGUE-LARSEN, L., ÚBEDA DE TORRES, A. *The Inter-American Court of Human Rights: case-law and commentary*, Oxford Press, Oxford, 2011. ISBN 978-0-19-958878-7. Chapter 25, pp. 641-668.

⁴³CADH. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. Comissão InterAmericana de Direitos Humanos. OEA. 22 de Novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 20 de fevereiro de 2018.

⁴⁴BURGORGUE-LARSEN, L., Úbeda De Torres, A. *The Inter-American Court of Human Rights: case-law and commentary*, Oxford Press, Oxford, 2011. ISBN 978-0-19-958878-7. Chapter 25, pp.641-668.

não só pela CADH, como também pela Constituição, a todas as pessoas sujeitas à sua jurisdição.⁴⁵

“Artigo 25 - Proteção judicial

(...)

2. Os Estados Partes comprometem-se:
 - a. a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
 - b. a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e
 - c. a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.”⁴⁶

O Art. 1º, da CADH, protege o pleno e livre exercício dos direitos estabelecidos pela CADH, e estabelece que é dever do Estado garantir tais direitos a todas as pessoas submetidas a sua jurisdição.

“Artigo 1 - Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação (...).⁴⁷

A relação entre os Arts. 1º, 8º e 25 se mostra presente, pois os direitos previstos no Art. 1º estabelecem regras gerais que se estendem aos direitos protegidos tanto pelo Art. 8º, quanto pelo Art. 25 da CADH. Portanto, as garantias contidas no Art. 25, quando prestadas pelo Estado membro, devem seguir as regras do devido processo legal, estabelecidas no Art. 8º, e todas necessitam estar em conformidade com a obrigação geral prevista no Art. 1º.⁴⁸

Por essa razão, quando a CtI/ADH julga reconhecendo a ocorrência da violação do Art. 8º, ela também estabelece que o Art. 25, assim como o Art. 1º da CADH sofreram violações.

⁴⁵BURGORGUE-LARSEN, L., Úbeda De Torres, A. The Inter-American Court of Human Rights: case-law and commentary, Oxford Press, Oxford, 2011. ISBN 978-0-19-958878-7. Chapter 25, pp.641-668.

⁴⁶CADH. Convenção Americana de Direitos Humanos. Comissão InterAmericana de Direitos Humanos. OEA. 22 de Novembro de 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 25 de janeiro de 2018.

⁴⁷CADH. Convenção Americana de Direitos Humanos. Comissão InterAmericana de Direitos Humanos. OEA. 22 de Novembro de 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 25 de janeiro de 2018.

⁴⁸BURGORGUE-LARSEN, L., Úbeda De Torres, A. The Inter-American Court of Human Rights: case-law and commentary, Oxford Press, Oxford, 2011. ISBN 978-0-19-958878-7. Chapter 25, pp.641-668.

Isto é notado no Caso Ximenes Lopes v. Brasil, que será analisado nesse artigo, posteriormente.⁴⁹

A CADH foi ratificada pelo Estado Brasileiro em 9 de Novembro de 1992, e sua implementação foi objeto de ardentes debates no que tange a hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos dentro do sistema legal brasileiro.

3. A ORDEM HIERÁRQUICA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS DE ACORDO COM OS SISTEMAS LEGAIS BRASILEIRO E TCHECO

A CRFB/88 estipulou o direito a um devido processo legal como direito fundamental, porém, somente em 2004, com a Emenda Constitucional nº 45 (doravante denominada EC nº 45/2004), foi que o direito a um tempo razoável de julgamento passou a ser inserido de maneira expressa no texto constitucional.⁵⁰

Isso não significa que em momento anterior a 2004 as cortes brasileiras não estavam sujeitas a aplicabilidade da máxima da razoável duração do processo, pois desde a ratificação do Pacto San José da Costa Rica pelo Estado brasileiro, as autoridades locais estavam sujeitas a aplicação desse direito.⁵¹

Antes da EC nº 45/2004, existia uma controvérsia entre doutrinadores a respeito da classe hierárquica dos tratados internacionais de direitos humanos.

Parte da doutrina jurista, como Valério de Oliveira Mazzuoli, Antônio Augusto Cançado Trindade e o Ministro Celso de Albuquerque Mello, ao interpretar o Art. 5º, §2º, da

⁴⁹BURGORGUE-LARSEN, L., Úbeda De Torres, A. The Inter-American Court of Human Rights: case-law and commentary, Oxford Press, Oxford, 2011. ISBN 978-0-19-958878-7. Chapter 25, pp.641-668.

CASE OF XIMENES-LOPES V. BRAZIL. Inter-American Court of Human Rights. Judgment of July 4, 2006. Merits, Reparations and Costs). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_ing.pdf>. Acesso em: 23 de fevereiro de 2018.

⁵⁰FALCÓN, Jaime Gajardo. A comparative study of jurisprudence, between the Inter-American Court of Human Rights and European Court of Human Rights, regarding political representation in multicultural contexts. Revista Ballot, Rio de Janeiro, V.1 N.1, Maio/Agosto 2015, pp. 45-66. Disponível em: < <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/ballot>>. Acesso em: 05 de agosto de 2018.

⁵¹FALCÓN, Jaime Gajardo. A comparative study of jurisprudence, between the Inter-American Court of Human Rights and European Court of Human Rights, regarding political representation in multicultural contexts. Revista Ballot, Rio de Janeiro, V.1 N.1, Maio/Agosto 2015, pp. 45-66. Disponível em: < <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/ballot>>. Acesso em: 05 de agosto de 2018.

CRFB/88, entendia que os tratados internacionais de direitos humanos ao serem ratificados pelo Estado brasileiro, adquirem status legal de norma constitucional.⁵²

“Artigo 5º. (...)

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (...)”.⁵³

Por outro lado, alguns autores, como André Pereira e Fausto Gomes, sustentavam a interpretação que diz que quando tratados internacionais de direitos humanos são aprovados pelo Estado brasileiro, eles são hierarquicamente superiores à Constituição.⁵⁴

Com o advento da EC nº 45/2004, o §3º foi incluído ao Art. 5º da CRFB/88, determinando:

“Artigo 5º. (...)

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (...)”.⁵⁵

⁵²GOMES, Luiz Flávio e MAZZOULLI, Valerio de Oliveira. “Tratados Internacionais: valor legal, constitucional ou supraconstitucional?”. Revista de Direito, vol. XII, nº 15, 2009.

NUNO, Benigno Nuñez. O Brasil e os tratados internacionais. Revista Âmbito Jurídico. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19661&revista_caderno=16>. Acesso em: 17 de fevereiro de 2018.

SHORANE, Ana Carolina e Tateoki, Victor Augusto. Os tratados internacionais de direitos humanos no Brasil. Uma análise do art. 5º, §§ 2 e 3 da Constituição Federal. Disponível em: <<https://victortateoki.jusbrasil.com.br/artigos/297328807/os-tratados-internacionais-de-direitos-humanos-no-brasil>>. Acesso em: 03 de março de 2018.

⁵³BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 de março de 2018.

⁵⁴GOMES, Luiz Flávio e MAZZOULLI, Valerio de Oliveira. “Tratados Internacionais: valor legal, constitucional ou supraconstitucional?”. Revista de Direito, vol. XII, nº 15, 2009.

NUNO, Benigno Nuñez. O Brasil e os tratados internacionais. Revista Âmbito Jurídico. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19661&revista_caderno=16>. Acesso em: 17 de fevereiro de 2018.

SHORANE, Ana Carolina e Tateoki, Victor Augusto. Os tratados internacionais de direitos humanos no Brasil. Uma análise do art. 5º, §§ 2 e 3 da Constituição Federal. Disponível em: <<https://victortateoki.jusbrasil.com.br/artigos/297328807/os-tratados-internacionais-de-direitos-humanos-no-brasil>>. Acesso em: 03 de março de 2018.

⁵⁵BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 de março de 2018.

Portanto, os tratados internacionais de direitos humanos aprovados pelo quórum estabelecido no Art. 5º, §3º, da CRFB/88, a partir de 2004, são entendidos como Emendas Constitucionais.

O Supremo Tribunal Federal (doravante denominado STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 466.343 - SP, dezembro 2008, considerou que os tratados internacionais de direitos humanos têm status de norma supralegal, ou seja, estão acima das leis ordinárias e abaixo da constituição. Porém, quando há a observância do procedimento estabelecido no §3º, do Art. 5º, CRFB/88, acrescentado pela EC nº 45/2004, os tratados internacionais de direitos humanos adquirem status de Emendas Constitucionais.⁵⁶

“(…) o status normativo supralegal de tratados internacionais que versem sobre direitos humanos ratificados pela República Federativa do Brasil, garante sua prevalência sobre a legislação de caráter infra-constitucional que com eles conflitem (…).”⁵⁷

Outrossim, parte dos juristas brasileiros defendem que o princípio da razoável duração do processo já estava implicitamente previsto na CRFB/88, apresentando-se como extensão do direito a um devido processo legal.

De forma ilustrativa, é possível dizer que o “direito a um procedimento estabelecido em tempo razoável” é espécie pertencente ao gênero chamado “devido processo legal”, que, por sua vez, pertence a família “julgamento justo”, ou então, “garantias processuais”.

Apesar de o direito a um tempo razoável de procedimentos não ter sido explicitamente estabelecido na CRFB/88, em um primeiro momento, este direito deveria ter sido observado pelas autoridades locais, não só porque ele foi regulado em tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro, mas também pelo fato de a CRFB/88 garantir o direito a um devido processo legal.

⁵⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário RE 466-343-SP, Min. César Peluso. Dezembro de 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2018.

GOMES, Luiz Flávio e MAZZOULLI, Valerio de Oliveira. “Tratados Internacionais: valor legal, constitucional ou supraconstitucional?”. Revista de Direito, vol. XII, nº 15, 2009.

⁵⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário RE 466-343-SP, Min. César Peluso. Dezembro de 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2018.

E o direito a um devido processo legal é efetivo somente se forem observados, entre outras garantias, o direito à igualdade de armas, o direito a um julgamento imparcial, e o direito a um julgamento em prazo razoável, pois eles são considerados subprincípios do princípio do devido processo legal.

Assim como o Brasil, a República Tcheca segue a tradição compreendida como teoria monista, isso implica na não necessidade de internalização de tratados e convenções internacionais para que as cortes jurídicas internas apliquem tais diplomas em sede de julgamento.⁵⁸

Paralelamente a teoria monista, concorre a teoria dualista que adota o procedimento da internalização de tratados e convenções internacionais ratificados pelo país que adota tal posicionamento, tornando tais diplomas internacionais atos normativos nacionais.⁵⁹

A grande problemática da teoria monista que não é enfrentada pela teoria dualista é a existência de conflitos entre normas de âmbito interno e atos normativos de caráter internacional, já que os países que adotam a segunda corrente ao internalizarem os diplomas internacionais os colocam em igual patamar de aplicabilidade pelos órgãos jurisdicionais internos.⁶⁰

⁵⁸MATOS, Monique Fernandes Santos. Adesão da União Europeia a Convenção Europeia de Direitos do Homem e a Interação entre o Tribunal de Justiça da União Europeia e a Corte Europeia de Direitos Humanos. Cadernos do Programa de Pós-Graduação, UFRGS, Volume 9, n. 1, 2014. Disponível em: <ser.ufrgs.br/ppgdir>. Acesso em: 07 de Agosto de 2018.

GÖZLER, Kemal. “The Question of the Rank of International Treaties in National Hierarchy of Norms: A Theoretical and Comparative Study”, *Prof. Dr. Mehmet Genç'e Armağan [Essays in Honor of Prof. Dr. Mehmet Genç]*, (Edited by Kamuran Reçber, Barış Özdal and Zeynep Özgenç), Bursa, Dora, 2016, p.21-46. Disponível em: < <http://www.anayasa.gen.tr/rank-of-treaties.htm>>. Acesso em: 15 de outubro de 2018.

⁵⁹MATOS, Monique Fernandes Santos. Adesão da União Europeia a Convenção Europeia de Direitos do Homem e a Interação entre o Tribunal de Justiça da União Europeia e a Corte Europeia de Direitos Humanos. Cadernos do Programa de Pós-Graduação, UFRGS, Volume 9, n. 1, 2014. Disponível em: <ser.ufrgs.br/ppgdir>. Acesso em: 07 de Agosto de 2018.

GÖZLER, Kemal. “The Question of the Rank of International Treaties in National Hierarchy of Norms: A Theoretical and Comparative Study”, *Prof. Dr. Mehmet Genç'e Armağan [Essays in Honor of Prof. Dr. Mehmet Genç]*, (Edited by Kamuran Reçber, Barış Özdal and Zeynep Özgenç), Bursa, Dora, 2016, p.21-46. Disponível em: < <http://www.anayasa.gen.tr/rank-of-treaties.htm>>. Acesso em: 15 de outubro de 2018.

⁶⁰MATOS, Monique Fernandes Santos. Adesão da União Europeia a Convenção Europeia de Direitos do Homem e a Interação entre o Tribunal de Justiça da União Europeia e a Corte Europeia de Direitos Humanos. Cadernos do Programa de Pós-Graduação, UFRGS, Volume 9, n. 1, 2014. Disponível em: <ser.ufrgs.br/ppgdir>. Acesso em: 07 de Agosto de 2018.

GÖZLER, Kemal. “The Question of the Rank of International Treaties in National Hierarchy of Norms: A Theoretical and Comparative Study”, *Prof. Dr. Mehmet Genç'e Armağan [Essays in Honor of Prof. Dr. Mehmet Genç]*, (Edited by Kamuran Reçber, Barış Özdal and Zeynep Özgenç), Bursa, Dora, 2016, p.21-46. Disponível em: < <http://www.anayasa.gen.tr/rank-of-treaties.htm>>. Acesso em: 15 de outubro de 2018.

É cabível argumentar que tratados e convenções por serem diplomas internacionais deveriam ser dotados de um grau de importância superior em relação às normas domésticas de um país, já que como o nome mesmo determina, tais atos normativos possuem caráter internacional. Porém, a ordem hierárquica de aplicabilidade das normas não é tão simples, não é pelo fato de tal ordem normativa ter natureza internacional que terá primazia frente as normas de âmbito interno.⁶¹

Do ponto de vista do direito internacional, tratados e convenções internacionais são superiores aos institutos normativos da esfera interna de um país. Portanto, as cortes e tribunais internacionais em sua atuação jurisdicional garantirão a aplicabilidade da norma internacional se o país envolvido na controvérsia se submeteu a aplicabilidade de tal instituto normativo internacional.⁶²

Em contrapartida, o sistema interno não reconhece a superioridade de um sistema normativo internacional frente a um instituto normativo nacional. Por conseguinte, para que um tratado ou convenção internacional tenha status normativo superior a normas domésticas, a constituição deve prever a prevalência daquele frente a este.⁶³

A corrente monista apresenta três soluções na busca pela remediação de conflitos entre atos normativos de natureza interna e internacional, sendo eles aplicados de forma subsidiária

⁶¹MATOS, Monique Fernandes Santos. Adesão da União Europeia a Convenção Europeia de Direitos do Homem e a Interação entre o Tribunal de Justiça da União Europeia e a Corte Europeia de Direitos Humanos. Cadernos do Programa de Pós-Graduação, UFRGS, Volume 9, n. 1, 2014. Disponível em: <ser.ufrgs.br/ppgdir>. Acesso em: 07 de Agosto de 2018.

GÖZLER, Kemal. “The Question of the Rank of International Treaties in National Hierarchy of Norms: A Theoretical and Comparative Study”, *Prof. Dr. Mehmet Genç'e Armağan [Essays in Honor of Prof. Dr. Mehmet Genç]*, (Edited by Kamuran Reçber, Barış Özdal and Zeynep Özgenç), Bursa, Dora, 2016, p.21-46. Disponível em: < <http://www.anayasa.gen.tr/rank-of-treaties.htm>>. Acesso em: 15 de outubro de 2018.

⁶²MATOS, Monique Fernandes Santos. Adesão da União Europeia a Convenção Europeia de Direitos do Homem e a Interação entre o Tribunal de Justiça da União Europeia e a Corte Europeia de Direitos Humanos. Cadernos do Programa de Pós-Graduação, UFRGS, Volume 9, n. 1, 2014. Disponível em: <ser.ufrgs.br/ppgdir>. Acesso em: 07 de Agosto de 2018.

GÖZLER, Kemal. “The Question of the Rank of International Treaties in National Hierarchy of Norms: A Theoretical and Comparative Study”, *Prof. Dr. Mehmet Genç'e Armağan [Essays in Honor of Prof. Dr. Mehmet Genç]*, (Edited by Kamuran Reçber, Barış Özdal and Zeynep Özgenç), Bursa, Dora, 2016, p.21-46. Disponível em: < <http://www.anayasa.gen.tr/rank-of-treaties.htm>>. Acesso em: 15 de outubro de 2018.

⁶³MATOS, Monique Fernandes Santos. Adesão da União Europeia a Convenção Europeia de Direitos do Homem e a Interação entre o Tribunal de Justiça da União Europeia e a Corte Europeia de Direitos Humanos. Cadernos do Programa de Pós-Graduação, UFRGS, Volume 9, n. 1, 2014. Disponível em: <ser.ufrgs.br/ppgdir>. Acesso em: 07 de Agosto de 2018.

GÖZLER, Kemal. “The Question of the Rank of International Treaties in National Hierarchy of Norms: A Theoretical and Comparative Study”, *Prof. Dr. Mehmet Genç'e Armağan [Essays in Honor of Prof. Dr. Mehmet Genç]*, (Edited by Kamuran Reçber, Barış Özdal and Zeynep Özgenç), Bursa, Dora, 2016, p.21-46. Disponível em: < <http://www.anayasa.gen.tr/rank-of-treaties.htm>>. Acesso em: 15 de outubro de 2018.

na seguinte ordem: a) normas superiores prevalecem sobre normas inferiores; b) normas posteriores tem primazia frente normas anteriores; e c) normas específicas precedem normas gerais.⁶⁴

Conforme estabelece a Constituição da República Tcheca a competência para negociar e ratificar tratados e convenções internacionais são o Presidente da República, porém cabe ao Parlamento dar consentimento para a ratificação de tais diplomas normativos internacionais, consoante ao que foi estabelecido nos Arts. 49 e 63, §1º, b, abaixo dispostos:

“Article 49

The assente of both chambers os Parliament is required for the ratification of treaties:

- a) affecting the rights or duties of persons;*
- b) of aliance, Peace, or other political nature;*
- c) by which the Czech Republic becomes a member of na international organization;*
- d) of a general economic nature;*
- e) concerning additional matters, the regulation of which is reserved to statute.”⁶⁵*

“Article 63

(1) In addition the President of the Republic:

- a) represents the state externally;*
- b) negotiates and ratifies international treaties; she may delegate the negotiation of international treaties to the government or, with its consent, to individual members thereof; (...).”⁶⁶*

⁶⁴MATOS, Monique Fernandes Santos. Adesão da União Europeia a Convenção Europeia de Direitos do Homem e a Interação entre o Tribunal de Justiça da União Europeia e a Corte Europeia de Direitos Humanos. Cadernos do Programa de Pós-Graduação, UFRGS, Volume 9, n. 1, 2014. Disponível em: <ser.ufrgs.br/ppgdir>. Acesso em: 07 de agosto de 2018.

GÖZLER, Kemal. “The Question of the Rank of International Treaties in National Hierarchy of Norms: A Theoretical and Comparative Study”, *Prof. Dr. Mehmet Genç’e Armağan [Essays in Honor of Prof. Dr. Mehmet Genç]*, (Edited by Kamuran Reçber, Barış Özdal and Zeynep Özgenç), Bursa, Dora, 2016, p.21-46. Disponível em: <<http://www.anayasa.gen.tr/rank-of-treaties.htm>>. Acesso em: 15 de outubro de 2018.

⁶⁵CZECH REPUBLIC. Charter of Fundamental Rights and Freedoms. Poslanecká sněmovna. The Chancellery of the Federal Assembly in co-operation with the Institute of State and Law, Czech Academy of Sciences, 1992. Disponível em: <<http://www.psp.cz/en/docs/laws/listina.html>>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2018.

CZECH REPUBLIC. Charter of Fundamental Rights and Freedoms. Czech Republic, 16 december 1992. Disponível em: <https://www.usoud.cz/fileadmin/user_upload/ustavni_soud_www/prilohy/Listina_English_version.pdf>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2018.

⁶⁶CZECH REPUBLIC. Charter of Fundamental Rights and Freedoms. Poslanecká sněmovna. The Chancellery of the Federal Assembly in co-operation with the Institute of State and Law, Czech Academy of Sciences, 1992. Disponível em: <<http://www.psp.cz/en/docs/laws/listina.html>>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2018.

CZECH REPUBLIC. Charter of Fundamental Rights and Freedoms. Czech Republic, 16 december 1992. Disponível em: <https://www.usoud.cz/fileadmin/user_upload/ustavni_soud_www/prilohy/Listina_English_version.pdf>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2018.

Antes de ratificado, o tratado que tenha como objeto as matérias previstas no Art. 49 da Constituição da República Tcheca deve ser submetido a análise da Corte Constitucional para que examine se o tratado ou convenção internacional está em conformidade com a ordem constitucional, conforme determina o Art. 87, §2º da referida constituição.

“Article 87

(...)

(2) Prior to the ratification of a treaty under Article 10^a or Article 49, the Constitutional Court shall further have jurisdiction to decide concerning the treaty’s conformity with the constitutional order. A treaty may not be ratified prior to the Constitutional Court giving judgment.”⁶⁷

O Art. 10 da Constituição da República Tcheca é o dispositivo que valida a eficácia em âmbito interno de tratados e convenções internacionais ratificados, estabelecendo que após o processo ratificação e promulgação os tratados são dotados de superior as leis ordinárias quando em conflitos com estas.

“Article 10

Promulgated treaties, to the ratification of which Parliament has given its consent and by which the Czech Republic is bound, form a part of the legal order; if a treaty provides something other than that which a statute provides, the treaty shall apply.”⁶⁸

Portanto, diferentemente de alguns países cujas constituições atribuem status superior a tratados e convenções internacionais que versem sobre direitos humanos frente a leis de caráter ordinário, a Constituição da República Tcheca determina que os tratados e convenções internacionais devem prevalecer frente a leis internas quando em conflitarem, independentemente da natureza da norma internacional.

⁶⁷CZECH REPUBLIC. Charter of Fundamental Rights and Freedoms. Poslanecká sněmovna. The Chancellery of the Federal Assembly in co-operation with the Institute of State and Law, Czech Academy of Sciences, 1992. Disponível em: <<http://www.psp.cz/en/docs/laws/listina.html>>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2018.

CZECH REPUBLIC. Charter of Fundamental Rights and Freedoms. Czech Republic, 16 december 1992. Disponível em: <https://www.usoud.cz/fileadmin/user_upload/ustavni_soud_www/prilohy/Listina_English_version.pdf>.

Acesso em: 10 de fevereiro de 2018.

⁶⁸CZECH REPUBLIC. Charter of Fundamental Rights and Freedoms. Poslanecká sněmovna. The Chancellery of the Federal Assembly in co-operation with the Institute of State and Law, Czech Academy of Sciences, 1992. Disponível em: <<http://www.psp.cz/en/docs/laws/listina.html>>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2018.

CZECH REPUBLIC. Charter of Fundamental Rights and Freedoms. Czech Republic, 16 december 1992. Disponível em: <https://www.usoud.cz/fileadmin/user_upload/ustavni_soud_www/prilohy/Listina_English_version.pdf>.

Acesso em: 10 de fevereiro de 2018.

4. THE EU JUSTICE SCOREBOARD E SUA ANÁLISE SOBRE A EFICIÊNCIA DO SISTEMA JUDICIÁRIO TCHECO

O Painel de Avaliação da Justiça da União Europeia, cujo nome em inglês corresponde a *EU Justice Scoreboard*, é um mecanismo de assistencial com o objetivo de fornecer informação aos membros da União Europeia acerca do funcionamento de seu sistema judiciário interno, com o fim de facilitar o desenvolvimento de novas medidas aptas a aprimorar sua organização e administração.⁶⁹

As informações que serão apresentadas a seguir são oriundas da 15ª Edição do Painel de Avaliação da Justiça da União Europeia, que tem por objetivo construir uma análise comparativa entre os sistemas judiciários dos Estados membros da UE no que tange a sua eficiência, independência e qualidade. Tal estudo vem sendo desenvolvido através da cooperação entre os Estados membros da UE buscando alcançar uma maior eficiência em seus sistemas judiciários internos sem que haja diminuição de sua independência.⁷⁰

Os países ao submeterem sua participação na UE acordaram em adotar uma postura cooperativa em relação aos demais membros integrantes da UE, o que inclui o reconhecimento em âmbito interno de instrumentos normativos comuns visando o crescimento econômico e a proteção de direitos fundamentais, atingindo ao que se compreende por um sistema judicial eficiente.⁷¹

Ressalta-se que as informações gráficas que serão expostas na presente investigação utilizam como base casos submetidos a aplicação de leis comuns aos Estados membros da União Europeia e como suas cortes nacionais se comportam quando devem assegurar a aplicabilidade de tais instrumentos normativos. Portanto, seu olhar está mais voltado para o

⁶⁹EUROPEAN COMMISSION. DIRECTORATE-GENERAL FOR JUSTICE AND CONSUMERS. Communication from the Commission to the European Parliament, the Council, the European Central Bank, the European Economic and Social Committee and the Committee of the Regions — The 2017 EU Justice Scoreboard. Luxembourg, Publications Office of the European Union, 2017.

⁷⁰EUROPEAN COMMISSION. DIRECTORATE-GENERAL FOR JUSTICE AND CONSUMERS. Communication from the Commission to the European Parliament, the Council, the European Central Bank, the European Economic and Social Committee and the Committee of the Regions — The 2017 EU Justice Scoreboard. Luxembourg, Publications Office of the European Union, 2017.

⁷¹EUROPEAN COMMISSION. DIRECTORATE-GENERAL FOR JUSTICE AND CONSUMERS. Communication from the Commission to the European Parliament, the Council, the European Central Bank, the European Economic and Social Committee and the Committee of the Regions — The 2017 EU Justice Scoreboard. Luxembourg, Publications Office of the European Union, 2017.

funcionamento das cortes quando aplicam a legislação da UE em determinados ramos do direito, como no campo cível, empresarial e administrativo, visto que se está objetivando atingir um nível mais alto na área financeira, sobretudo no tange a investimentos, facilitar e proteger relações negociais e promover um ambiente de cooperação entre seus cidadãos.⁷²

A seguir apresento um recorte dos dados fornecidos pelo Painel de Avaliação da Justiça da União Europeia, com o fim de observar com mais cuidado o funcionamento das cortes de justiça da República Tcheca, almejando a compreensão acerca de sua eficiência jurisdicional, para que mais a frente se possa, mesmo que de forma superficial, estabelecer uma comparação entre seu sistema judiciário em relação ao sistema judiciário brasileiro vislumbrando-se determinar o nível de eficiência de cada um.⁷³

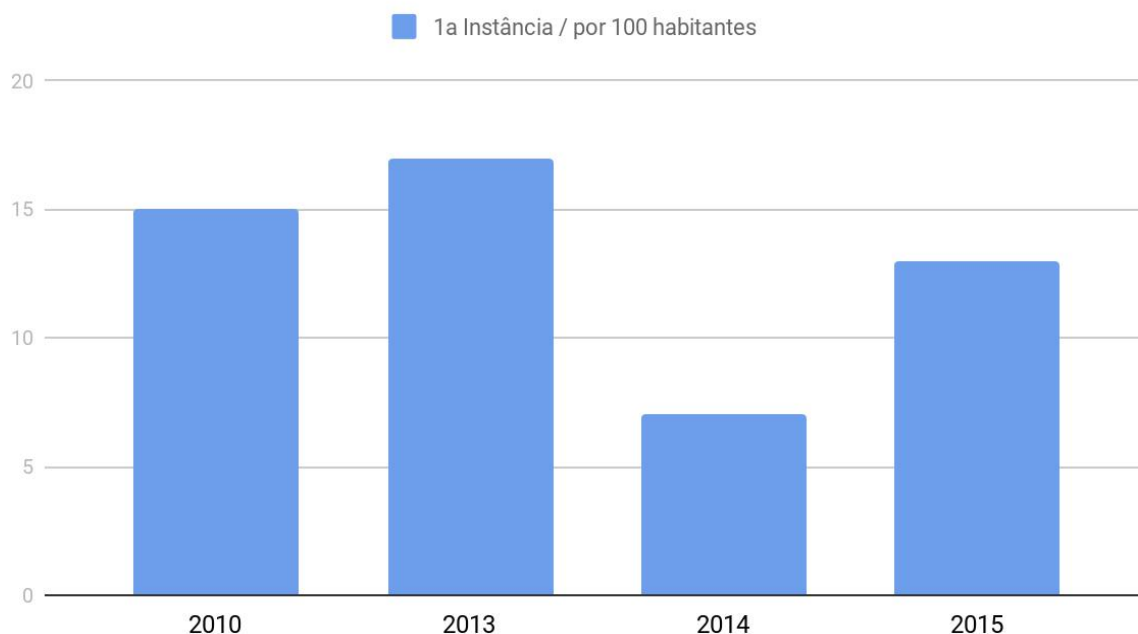
O primeiro infográfico abaixo apresentado refere-se ao número de casos submetidos ao sistema judiciário interno da República Tcheca nas áreas civil, comercial, administrativa e outras mais. Tal observação foi feita em relação a casos submetidos a 1ª instância de justiça e os dados demonstrados relacionam-se ao número de casos submetidos a cada cem habitantes.⁷⁴

⁷²EUROPEAN COMMISSION. DIRECTORATE-GENERAL FOR JUSTICE AND CONSUMERS. Communication from the Commission to the European Parliament, the Council, the European Central Bank, the European Economic and Social Committee and the Committee of the Regions — The 2017 EU Justice Scoreboard. Luxembourg, Publications Office of the European Union, 2017.

⁷³EUROPEAN COMMISSION. DIRECTORATE-GENERAL FOR JUSTICE AND CONSUMERS. Communication from the Commission to the European Parliament, the Council, the European Central Bank, the European Economic and Social Committee and the Committee of the Regions — The 2017 EU Justice Scoreboard. Luxembourg, Publications Office of the European Union, 2017.

⁷⁴EUROPEAN COMMISSION. DIRECTORATE-GENERAL FOR JUSTICE AND CONSUMERS. Communication from the Commission to the European Parliament, the Council, the European Central Bank, the European Economic and Social Committee and the Committee of the Regions — The 2017 EU Justice Scoreboard. Luxembourg, Publications Office of the European Union, 2017.

Novos Processos (civil, empresarial, administrativo e outras áreas)



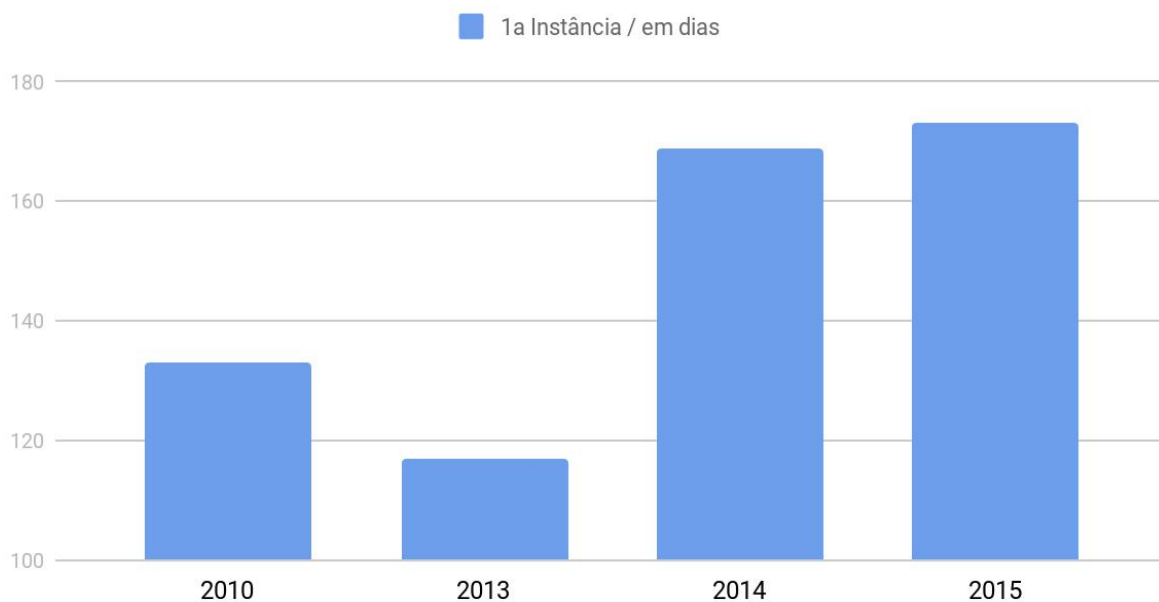
É possível extrair dos elementos fornecidos que em 2015 houve uma retração de insurgências submetidas à análise judicial em relação aos anos de 2010 e 2013, porém houve um aumento quando comparado ao ano de 2014.⁷⁵

O próximo gráfico traz informações sobre o tempo, em dias, para que uma decisão judicial seja tomada em 1ª instância. Pode-se observar que apesar de ter havido uma diminuição de litígios submetidos à apreciação do judiciário, houve um aumento no tempo utilizado para a tomada de decisão jurisdicional do órgão de 1ª instância.⁷⁶

⁷⁵EUROPEAN COMMISSION. DIRECTORATE-GENERAL FOR JUSTICE AND CONSUMERS. Communication from the Commission to the European Parliament, the Council, the European Central Bank, the European Economic and Social Committee and the Committee of the Regions — The 2017 EU Justice Scoreboard. Luxembourg, Publications Office of the European Union, 2017.

⁷⁶EUROPEAN COMMISSION. DIRECTORATE-GENERAL FOR JUSTICE AND CONSUMERS. Communication from the Commission to the European Parliament, the Council, the European Central Bank, the European Economic and Social Committee and the Committee of the Regions — The 2017 EU Justice Scoreboard. Luxembourg, Publications Office of the European Union, 2017.

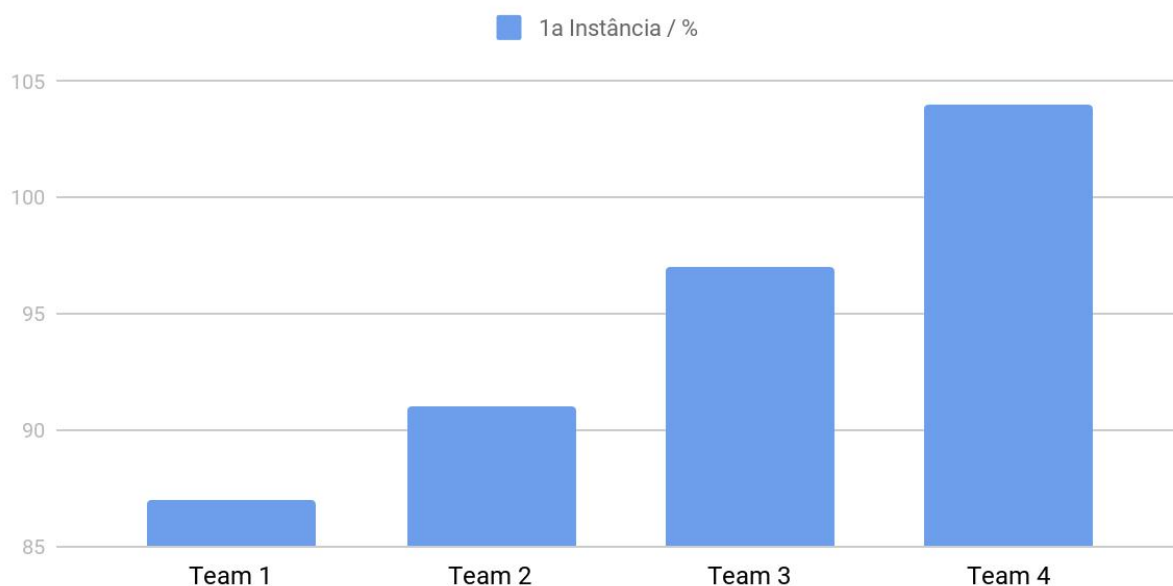
Tempo de Julgamento (civil, empresarial, administrativo e outras áreas)



Em relação ao número de casos solucionados em 1ª instância, o quadro ilustrativo subsequentemente indicado demonstra que no ano de 2015 que o judiciário tcheco foi capaz de solucionar mais casos do que o número de processos novos submetidos a apreciação judicial naquele ano, já que quando o valor está acima de 100%, isto indica que mais casos foram julgados que submetidos a avaliação jurisdicional.⁷⁷

⁷⁷EUROPEAN COMMISSION. DIRECTORATE-GENERAL FOR JUSTICE AND CONSUMERS. Communication from the Commission to the European Parliament, the Council, the European Central Bank, the European Economic and Social Committee and the Committee of the Regions — The 2017 EU Justice Scoreboard. Luxembourg, Publications Office of the European Union, 2017.

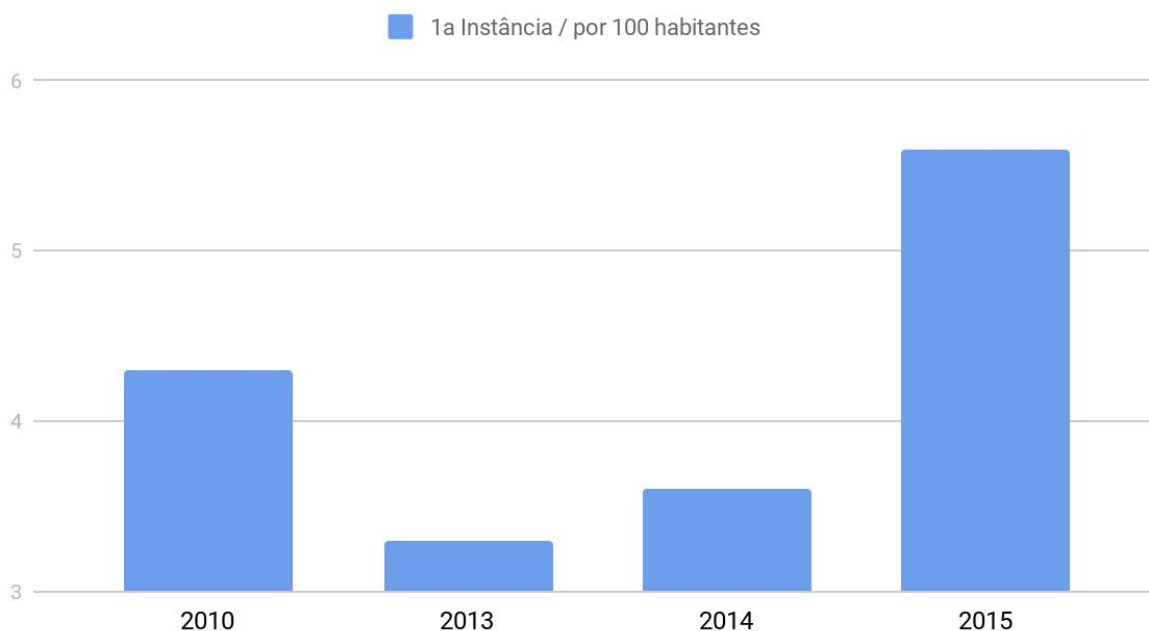
Índice de Demandas Judiciais Solucionadas (civil, empresarial, administrativo e outras áreas)



A última figura apresenta o número de casos que ainda dependem de julgamento ao final do exercício jurisdicional do ano indicado. Os dados relativos aos anos de 2013 e 2014 demonstram ter havido uma diminuição de casos pendentes de julgamento, o que demonstra o esforço do sistema judiciário em dirimir os casos submetidos à sua apreciação o quanto antes, mas em 2015 é possível notar que houve um crescimento no número de pendências, o que pode ser resultado de muitos fatores, não significando que houve um decréscimo na eficiência do judiciário interno do país.⁷⁸

⁷⁸EUROPEAN COMMISSION. DIRECTORATE-GENERAL FOR JUSTICE AND CONSUMERS. Communication from the Commission to the European Parliament, the Council, the European Central Bank, the European Economic and Social Committee and the Committee of the Regions — The 2017 EU Justice Scoreboard. Luxembourg, Publications Office of the European Union, 2017.

Casos Pendentes (civil, empresarial, administrativo e outras áreas)



5. O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) E SUA ANÁLISE ACERCA DO TEMPO MÉDIO DA CONDUÇÃO DE PROCEDIMENTOS JUDICIAIS

Um problema recorrente encarado por diversos sistemas judiciais ao redor do mundo está na aplicabilidade do princípio fundamental do julgamento justo em um tempo razoável.

Apesar de ser uma missão desafiadora alcançar uma definição capaz de determinar o que seria um julgamento justo sem atraso indevido, ou estimar quanto tempo é necessário para que haja a caracterização da ausência de um julgamento em “tempo razoável”, é concebível concordar que um julgamento para ser justo e realizado em um período razoável deve proporcionar às partes tempo adequado para elaboração de defesa.

A eficiência da máquina judiciária de um Estado é um é um fator preponderante para a promoção de um julgamento justo, por essa razão, muitos sistemas legais estão buscando adotar remédios a fim de tornar a principiologia da razoabilidade da duração de um procedimento um direito efetivo.⁷⁹

⁷⁹CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2017 (ano-base 2016). 13 ed. Brasília: CNJ, 2017. Pp. 130-143. Disponível em:

Warren E. Burger escreveu em carta encaminhada à American Bar Association (ABA), em 1970, o seguinte:

“A sense of confidence in the courts is essential to maintain the fabric of ordered liberty for a free people and three things could destroy that confidence and do incalculable damage to society: that people came to believe that inefficiency and delay will drain even a just judgement of its value; that people who have long been exploited in the smaller transactions of daily life came to believe that courts cannot vindicate their legal rights from fraud and over-reaching; that people come to believe the law - in the large sense - cannot fulfill its primary function to protect them and their families in their homes, at their work, and on the public streets.”⁸⁰

O Brasil é um exemplo relevante de país que apresenta um déficit em relação a eficiência das Cortes de Justiça no que tange à provisão de soluções judiciais em um tempo considerado adequado.

Foi diante de um contexto de lentidão do sistema judicial brasileiro que a EC nº 45/2004 implementou explicitamente o princípio de um tempo razoável de procedimentos na CRFB/88, com o desejo de garantir uma maior efetividade a este princípio, anteriormente entendido, por muitos juristas, como um princípio implícito, assim como estabelecido implicitamente na CADH.

Além de explicitamente salvaguardar o princípio a um direito a um julgamento em tempo razoável, a EC nº 45/2004 teve um papel crucial na implementação do Conselho Nacional de Justiça (doravante denominado CNJ), que é responsável por elaborar e publicar estatísticas a respeito do sistema judiciário brasileiro, como um dos remédios para tornar efetivo o direito a julgamento em tempo razoável.

Para estimar qual seria o tempo médio para se chegar a uma decisão final pelas cortes, o CNJ levou em consideração o ponto de partida do processo (a data do protocolo do processo) até o termo final de apuração (a última sentença proferida por aquela instância).⁸¹

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/9d7f990a5ea5e55f6d32e64c96f0645d.pdf>>. Acesso em: 21 de janeiro de 2018.

⁸⁰BURGER, Warren E. "What's Wrong With the Courts: The Chief Justice Speaks Out", *U.S. News & World Report* (vol. 69, No. 8, Aug. 24, 1970) 68, 71 (address to ABA meeting, Aug. 10, 1970).

⁸¹CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2017* (ano-base 2016). 13 ed. Brasília: CNJ, 2017. Pp. 130-143. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/9d7f990a5ea5e55f6d32e64c96f0645d.pdf>>. Acesso em: 21 de janeiro de 2018.

O gráfico divide o tempo de cada fase do processo, assim como o tempo que cada instância leva para proferir sua decisão. No sistema legal brasileiro, há o processo de conhecimento e o processo de execução que podem vir a ser decididos por um órgão de primeira instância, como é o caso dos juízos estaduais (primeira instância), por exemplo. Há também os órgãos de segunda instância, que são os Tribunais Estaduais, por exemplo.⁸²

A contabilização dos processos de execução começa com o início da fase de execução, com a liquidação de sentença ou até mesmo com o cumprimento de sentença, e se prolonga até a última decisão proferida neste estágio.⁸³

O cômputo do tempo de duração de um processo de conhecimento inicia-se da data do protocolo do processo, terminando no momento em que o julgamento é proferido por um órgão de primeira instância. Agora, para saber quanto tempo um órgão de segunda instância leva para fornecer uma decisão, é preciso levar em consideração a data do protocolo do caso na corte competente, como ponto de partida.⁸⁴

O CNJ, em 2017, durante a análise da produtividade das cortes brasileiras durante o ano de 2016, notou que o tempo médio para se chegar a um julgamento, por um órgão de primeira instância, como os juízos estaduais, gira em torno de 2 anos e 1 mês em caso de processo de conhecimento, enquanto que um processo de execução, em média, demora 5 anos e 4 meses, enquanto que um Tribunal Estadual (órgão de segunda instância) leva, em média, 1 ano e 10 meses para proferir um acórdão (decisão colegiada dos tribunais).⁸⁵

⁸²CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2017 (ano-base 2016). 13 ed. Brasília: CNJ, 2017. Pp. 130-143. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/9d7f990a5ea5e55f6d32e64c96f0645d.pdf>>. Acesso em: 21 de janeiro de 2018.

⁸³CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2017 (ano-base 2016). 13 ed. Brasília: CNJ, 2017. Pp. 130-143. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/9d7f990a5ea5e55f6d32e64c96f0645d.pdf>>. Acesso em: 21 de janeiro de 2018.

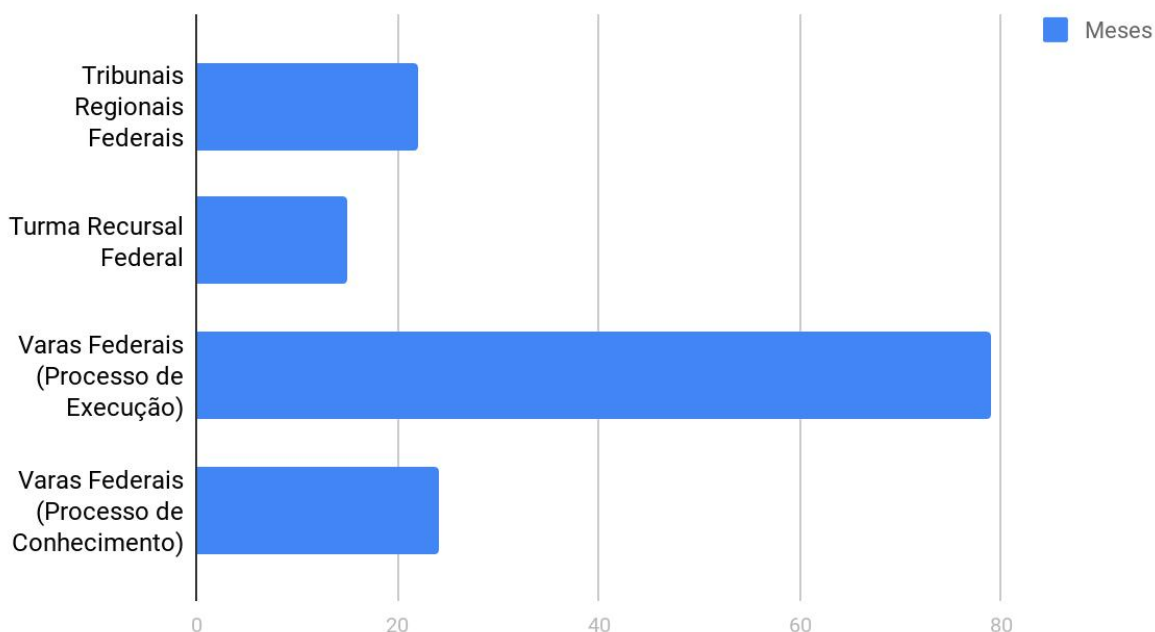
⁸⁴CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2017 (ano-base 2016). 13 ed. Brasília: CNJ, 2017. Pp. 130-143. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/9d7f990a5ea5e55f6d32e64c96f0645d.pdf>>. Acesso em: 21 de janeiro de 2018.

⁸⁵CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2017 (ano-base 2016). 13 ed. Brasília: CNJ, 2017. Pp. 130-143. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/9d7f990a5ea5e55f6d32e64c96f0645d.pdf>>. Acesso em: 21 de janeiro de 2018.

Além disso, o CNJ observou em relação a justiça federal, que o tempo médio para se chegar a uma sentença, em um processo de conhecimento, por um juízo federal, dura aproximadamente 2 anos, enquanto no processo de execução esse número aumenta para 6 anos e 7 meses. No que tange aos Tribunais Federais, órgão de segunda instância, constatou-se que a média de tempo é cerca de 1 ano e 10 meses para se chegar a uma decisão.⁸⁶

O tempo médio de procedimentos fornecidos pelo CNJ não inclui o período das execuções criminais, pois a execução criminal dura todo o tempo em que o agente, considerado culpado, estará submetido a prestação da pena determinada na sentença.⁸⁷

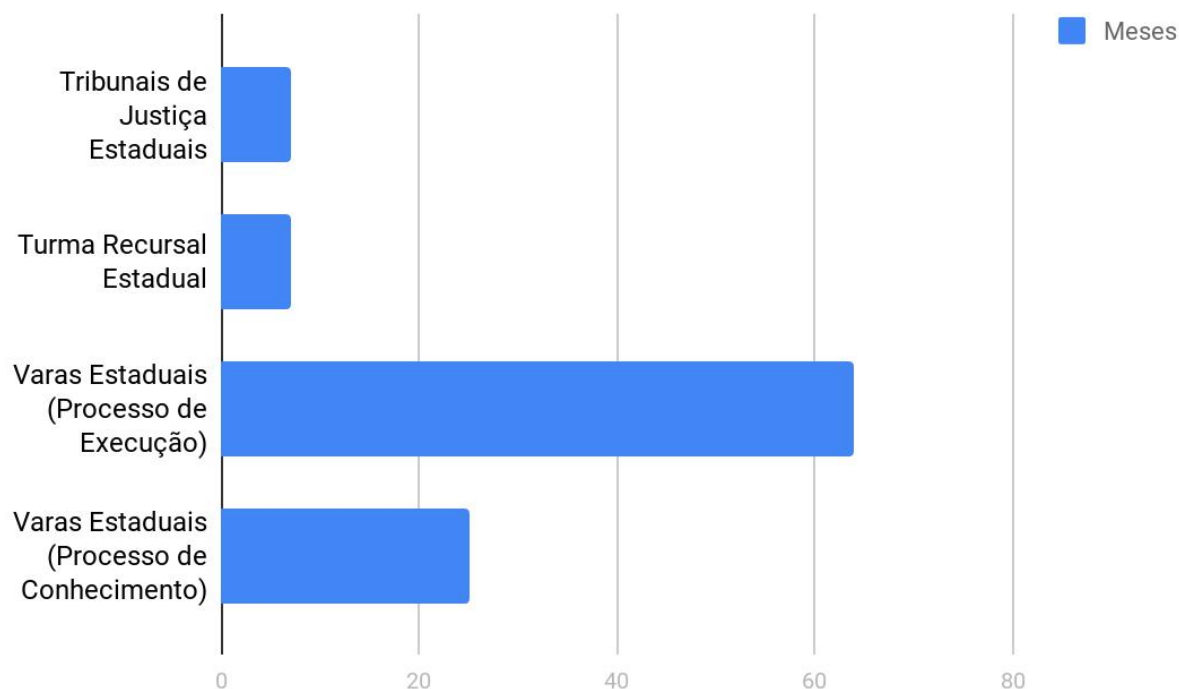
Tempo de tramitação do processo na Justiça Federal



⁸⁶CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2017 (ano-base 2016). 13 ed. Brasília: CNJ, 2017. Pp. 130-143. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/9d7f990a5ea5e55f6d32e64c96f0645d.pdf>>. Acesso em: 21 de janeiro de 2018.

⁸⁷CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2017 (ano-base 2016). 13 ed. Brasília: CNJ, 2017. Pp. 130-143. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/9d7f990a5ea5e55f6d32e64c96f0645d.pdf>>. Acesso em: 21 de janeiro de 2018.

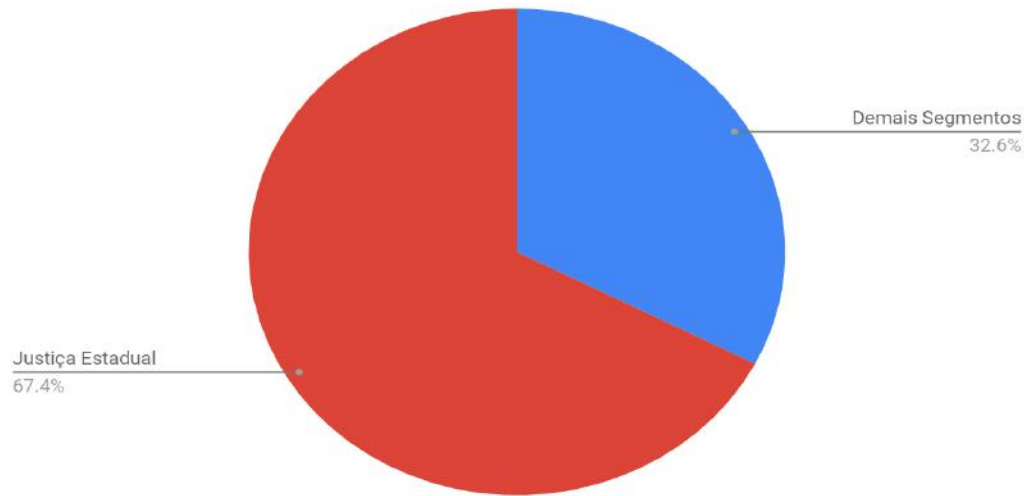
Tempo de tramitação do processo na Justiça Estadual



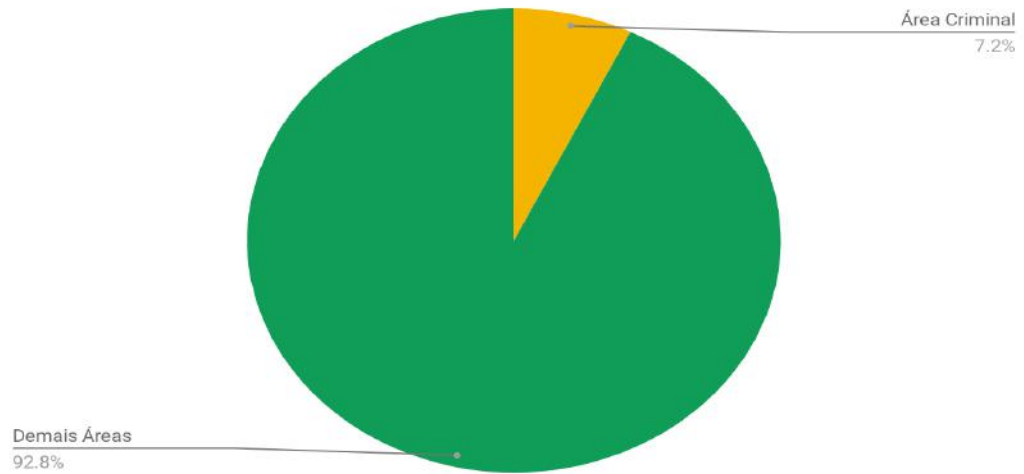
É interessante destacar o impacto que a Justiça Estadual causa na Justiça Nacional. A título de curiosidade, a Justiça Estadual representa 67,4% de todas as demandas do sistema judiciário brasileiro. E o campo com maior representatividade na Justiça Estadual é a área criminal, representando 92,8% de toda a demanda estadual. Abaixo encontram-se gráficos ilustrativos demonstrando estas informações.⁸⁸

⁸⁸CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2017 (ano-base 2016). 13 ed. Brasília: CNJ, 2017. Pp. 130-143. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/9d7f990a5ea5e55f6d32e64c96f0645d.pdf>>. Acesso em: 21 de janeiro de 2018.

Representatividade de litígios no Poder Judiciário



Representatividade de litígios na Justiça Estadual



6. CRITÉRIOS UTILIZADOS PELA CTEDH E PELA CTI/ADH NA DETERMINAÇÃO DE UM TEMPO RAZOÁVEL DE JULGAMENTO

6.1. Critérios Europeus

A CEDH consolidou o direito a ser ouvido em um tempo razoável no Art. 6º, §1º, porém, fazia-se necessária a delimitação de critérios capazes de definir, minimamente, o que é um tempo razoável e quais as circunstâncias que caracterizam sua violação de acordo com a CtEDH.⁸⁹

Nos casos submetidos à CtEDH, é possível notar que o referido órgão jurisdicional internacional estabeleceu que a razoabilidade na duração dos procedimentos judiciais deve ser ponderada a partir dos seguintes critérios: (a) complexidade do caso; (b) a conduta da parte requerente; (c) a conduta das autoridades relevantes; e (d) a matéria em causa para o requerente na disputa.⁹⁰

A CtEDH promoveu estudos e publicou guias que determinando o significado a expressão “julgamento justo” e o que isso envolve, fornecendo casos circunstanciais para demonstrar em quais situações o direito a um julgamento justo estava sendo observado e em quais tal direito vinha sendo violado. Seus estudos foram divididos em área criminal e área civil.⁹¹

⁸⁹COUNCIL OF EUROPE. Guide on Article 6: Right to a Fair Trial. European Court of Human Rights- Civil Limb, 2014. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Guide_Art_6_ENG.pdf>. Acesso em: 07 de janeiro de 2018.

COUNCIL OF EUROPE. Guide on Article 6: Right to a Fair Trial. European Court of Human Rights - Criminal Limb, 2014. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Guide_Art_6_criminal_ENG.pdf>. Acesso em: 07 de janeiro de 2018.

⁹⁰COUNCIL OF EUROPE. Guide on Article 6: Right to a Fair Trial. European Court of Human Rights- Civil Limb, 2014. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Guide_Art_6_ENG.pdf>. Acesso em: 07 de janeiro de 2018.

COUNCIL OF EUROPE. Guide on Article 6: Right to a Fair Trial. European Court of Human Rights - Criminal Limb, 2014. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Guide_Art_6_criminal_ENG.pdf>. Acesso em: 07 de janeiro de 2018.

⁹¹COUNCIL OF EUROPE. Guide on Article 6: Right to a Fair Trial. European Court of Human Rights- Civil Limb, 2014. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Guide_Art_6_ENG.pdf>. Acesso em: 07 de janeiro de 2018.

COUNCIL OF EUROPE. Guide on Article 6: Right to a Fair Trial. European Court of Human Rights - Criminal Limb, 2014. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Guide_Art_6_criminal_ENG.pdf>. Acesso em: 07 de janeiro de 2018.

➤ Área Civil

O ponto de partida na contabilização de um julgamento realizado em tempo razoável se inicia quando o caso é apresentado perante a autoridade competente. Se o caso requer como pré-requisito para trazer a ação para a esfera judicial, que haja uma prévia submissão a autoridades administrativas, então, a contagem do tempo começa com o início do procedimento administrativo.⁹²

Segundo a CtEDH, existem circunstâncias excepcionais em que a contagem do tempo do da duração do processo começa antes mesmos dos primeiros passos de uma ação submetida a um julgamento, mas a supracitada corte afirma que esses casos são aqueles que envolvem passos preliminares, ou seja, certos procedimentos que exigem preâmbulo necessário.⁹³

Em referência ao momento final da contabilização, o requisito da duração razoável leva em consideração cada estágio do processo judicial, incluindo procedimentos recursais, até que haja uma sentença final proferida por uma autoridade competente. O cálculo de um período razoável de duração de um processo também inclui a implementação do julgamento e, por essa razão, o tempo somente para de correr quando as medidas determinadas na sentença se tornam efetivas.⁹⁴

Como foi mencionado acima, os critérios utilizados para determinar se um processo cível seguiu em conformidade com o que se entende por tempo razoável de duração são: a complexidade do caso, a conduta do requerente, a conduta da autoridade envolvida e o direito que o requerente está pleiteando na disputa. A CtEDH foi além, estabelecendo não só os

⁹²COUNCIL OF EUROPE. Guide on Article 6: Right to a Fair Trial. European Court of Human Rights- Civil Limb, 2014. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Guide_Art_6_ENG.pdf>. Acesso em: 07 de janeiro de 2018.

⁹³COUNCIL OF EUROPE. Guide on Article 6: Right to a Fair Trial. European Court of Human Rights- Civil Limb, 2014. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Guide_Art_6_ENG.pdf>. Acesso em: 07 de janeiro de 2018.

⁹⁴COUNCIL OF EUROPE. Guide on Article 6: Right to a Fair Trial. European Court of Human Rights- Civil Limb, 2014. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Guide_Art_6_ENG.pdf>. Acesso em: 07 de janeiro de 2018.

critérios a serem usados, como também explicando cada um deles, como é possível notar a seguir:⁹⁵

- Complexidade do caso: a CtEDH considera que a complexidade do caso se relaciona tanto com os fatos quanto com o direito, assim como o envolvimento e múltiplas partes no caso, e a existência de muitas evidências que precisam ser coletadas.⁹⁶
- A conduta do requerente: a conduta do requerente é avaliada conforme sua conduta, se ele demonstra diligência ou não em cumprir com os passos procedimentais que lhe foram requisitados. Por exemplo, se ele se apresenta diante da corte quando lhe é designado que o faça, pode ser visto como uma conduta solícita.⁹⁷

Apesar de não ser uma exigência que a parte interessada no pleito coopere com as autoridades judiciais, ela deve abster-se de usar táticas que comprometam o curso normal do processo.

- Conduta das autoridades competentes: o juiz e as autoridades públicas, em geral, estão encarregadas de assegurar um julgamento célere. Não lhes é permitido se escusar de suas ações que causaram um atraso injustificado, sob o argumento de uma sobrecarga de trabalho no setor judiciário.

A violação do requisito “duração razoável” de procedimentos é atribuída ao Estado membro da CEDH, em razão das condutas adotadas por suas autoridades públicas.⁹⁸

⁹⁵COUNCIL OF EUROPE. Guide on Article 6: Right to a Fair Trial. European Court of Human Rights- Civil Limb, 2014. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Guide_Art_6_ENG.pdf>. Acesso em: 07 de janeiro de 2018.

⁹⁶COUNCIL OF EUROPE. Guide on Article 6: Right to a Fair Trial. European Court of Human Rights- Civil Limb, 2014. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Guide_Art_6_ENG.pdf>. Acesso em: 07 de janeiro de 2018.

⁹⁷COUNCIL OF EUROPE. Guide on Article 6: Right to a Fair Trial. European Court of Human Rights- Civil Limb, 2014. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Guide_Art_6_ENG.pdf>. Acesso em: 07 de janeiro de 2018.

⁹⁸COUNCIL OF EUROPE. Guide on Article 6: Right to a Fair Trial. European Court of Human Rights- Civil Limb, 2014. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Guide_Art_6_ENG.pdf>. Acesso em: 07 de janeiro de 2018.

O Estado tem o dever de buscar a verdade e assegurar a justiça, não podendo este dever ser negligenciar a obrigação de adotar procedimentos em conformidade com um tempo razoável, independentemente de táticas adotadas, para prolongar o processo, ou pelo acusado ou pela suposta vítima.⁹⁹

Em procedimentos civis, o segundo estágio é a execução dos procedimentos determinados na sentença a fim de tornar as medidas estabelecidas no julgamento efetivas. A CtEDH afirma que o direito somente se torna efetivo após passar pelo procedimento de execução. Faz-se necessário mencionar que a contabilização da duração de um processo também inclui a execução das medidas determinadas pela autoridade judicial. Por essa razão, um atraso injustificado na execução dos procedimentos também é considerado uma violação ao Art. 6º da CEDH.¹⁰⁰

➤ Área Criminal

Em casos criminais, o marco inicial da contabilização do chamado “tempo razoável” começa em momento anterior ao instante em que a ação foi endereçada à autoridade competente. Para a CtEDH, a contagem do tempo inicia-se, por exemplo, seja a partir da prisão, seja a partir do momento da acusação (denúncia/queixa), ou então do momento da investigação preliminar, que é encarada como procedimento pré-processual.¹⁰¹

Em processos criminais, a razoabilidade na duração de procedimentos judiciais abrange todos os procedimentos judiciais adotados, inclui fases recursais, por exemplo, até que uma decisão final é alcançada, em outras palavras, até que a sentença definitiva seja fixada.¹⁰²

⁹⁹COUNCIL OF EUROPE. Guide on Article 6: Right to a Fair Trial. European Court of Human Rights- Civil Limb, 2014. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Guide_Art_6_ENG.pdf>. Acesso em: 07 de janeiro de 2018.

¹⁰⁰COUNCIL OF EUROPE. Guide on Article 6: Right to a Fair Trial. European Court of Human Rights- Civil Limb, 2014. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Guide_Art_6_ENG.pdf>. Acesso em: 07 de janeiro de 2018.

¹⁰¹COUNCIL OF EUROPE. Guide on Article 6: Right to a Fair Trial. European Court of Human Rights - Criminal Limb, 2014. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Guide_Art_6_criminal_ENG.pdf>. Acesso em: 07 de janeiro de 2018.

¹⁰²COUNCIL OF EUROPE. Guide on Article 6: Right to a Fair Trial. European Court of Human Rights - Criminal Limb, 2014. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Guide_Art_6_criminal_ENG.pdf>. Acesso em: 07 de janeiro de 2018.

Do mesmo modo que ocorre no processo civil, no processo criminal a contabilização da duração dos procedimentos também inclui a execução do que foi estabelecido no julgamento, já que os direitos protegidos no Art. 6º da CEDH não cessam com a sentença definitiva. Atraso excessivo na fase de execução de procedimentos criminais também é objeto de violação do direito à duração razoável de procedimentos.¹⁰³

Os critérios adotados para determinar se o direito a razoável duração do processo vem sendo observado, são os mesmos critérios definidos para os procedimentos civis: complexidade do caso, a conduta da parte requerente e a conduta das autoridades administrativas e judiciais, assim como o direito objeto da causa.¹⁰⁴

- Complexidade do caso: em relação à matéria criminal, a fim de se estabelecer o nível de complexidade de um caso, entre outros fatores, é preciso levar em consideração o número de acusações, o número de pessoas envolvidas no processo, e a dimensão interna do caso, por exemplo. É importante mencionar que independentemente da classificação do nível de complexidade do caso, não é admitida uma duração extensa de inatividade inexplicável por parte das autoridades judiciais.¹⁰⁵
- Conduta da parte interessada: a parte postulante não possui obrigação de cooperar ativamente com as autoridades. É de amplo conhecimento que o postulante tem o direito de permanecer em silêncio, e o exercício deste direito não pode ser usado contra ele. Além disso, o requerente tem o direito de não produzir provas contra si mesmo, por exemplo.¹⁰⁶

¹⁰³COUNCIL OF EUROPE. Guide on Article 6: Right to a Fair Trial. European Court of Human Rights - Criminal Limb, 2014. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Guide_Art_6_criminal_ENG.pdf>. Acesso em: 07 de janeiro de 2018.

¹⁰⁴COUNCIL OF EUROPE. Guide on Article 6: Right to a Fair Trial. European Court of Human Rights - Criminal Limb, 2014. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Guide_Art_6_criminal_ENG.pdf>. Acesso em: 07 de janeiro de 2018.

¹⁰⁵COUNCIL OF EUROPE. Guide on Article 6: Right to a Fair Trial. European Court of Human Rights - Criminal Limb, 2014. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Guide_Art_6_criminal_ENG.pdf>. Acesso em: 07 de janeiro de 2018.

¹⁰⁶COUNCIL OF EUROPE. Guide on Article 6: Right to a Fair Trial. European Court of Human Rights - Criminal Limb, 2014. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Guide_Art_6_criminal_ENG.pdf>. Acesso em: 07 de janeiro de 2018.

Um comportamento não colaborativo por parte do postulante com as autoridades judiciais não é considerado como intenção de prolongar o processo. Porém, se ficar provado que o postulante agiu com a intenção de causar obstrução na justiça, como atraso e interferência na investigação, estas condutas não serão atribuídas ao Estado no que tange a determinação da razoabilidade da duração do processo judicial.¹⁰⁷

- Conduta das autoridades: os Estados membros da CEDH devem adotar remédios, a nível interno, capazes de implementar efetivamente os direitos protegidos pela mesma. É responsabilidade do Estado aprimorar seu sistema legal de forma a tornar possível as cortes domésticas a cumprir com cada medida exigida pela CEDH.¹⁰⁸

Como mencionado previamente, uma sobrecarga de demandas nas instituições judiciárias não é motivo suficiente para que as autoridades judiciais justifiquem a longa duração de processos.¹⁰⁹

- O objeto do litígio: à luz das circunstâncias impostas aos litigantes, ocasionalmente é requerido às autoridades competentes que procedam com uma maior agilidade, como, por exemplo, a privação da liberdade. Por essa razão, o critério em discussão é um critério importante para determinar se os atos judiciais seguiram em conformidade com um tempo razoável de duração.¹¹⁰

¹⁰⁷COUNCIL OF EUROPE. Guide on Article 6: Right to a Fair Trial. European Court of Human Rights - Criminal Limb, 2014. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Guide_Art_6_criminal_ENG.pdf>. Acesso em: 07 de janeiro de 2018.

¹⁰⁸COUNCIL OF EUROPE. Guide on Article 6: Right to a Fair Trial. European Court of Human Rights - Criminal Limb, 2014. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Guide_Art_6_criminal_ENG.pdf>. Acesso em: 07 de janeiro de 2018.

¹⁰⁹COUNCIL OF EUROPE. Guide on Article 6: Right to a Fair Trial. European Court of Human Rights - Criminal Limb, 2014. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Guide_Art_6_criminal_ENG.pdf>. Acesso em: 07 de janeiro de 2018.

¹¹⁰COUNCIL OF EUROPE. Guide on Article 6: Right to a Fair Trial. European Court of Human Rights - Criminal Limb, 2014. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Guide_Art_6_criminal_ENG.pdf>. Acesso em: 07 de janeiro de 2018.

6.2 Critérios Americanos

A CADH, fortemente influenciada pela CEDH, estabeleceu o direito de ser ouvido sem atraso injustificado, por um tribunal competente, independente e imparcial em seu Art. 8º, §1º. Este direito é visto como um direito fundamental, pois reforça a importância de se solucionar casos judiciais dentro de um prazo considerado razoável a fim de assegurar a efetividade da justiça.¹¹¹

Baseada nos critérios delimitados pela CtEDH em seus julgamentos para definir o significado da expressão “dentro de um tempo razoável”, a CtI/ADH reiterou em seus julgamentos:

“Três elementos devem ser levados em consideração na determinação do tempo razoável no qual um julgamento deve ser conduzido: (a) a complexidade da matéria; (b) a atividade judicial da parte interessada; e (c) o comportamento das autoridades judiciais.”¹¹²

Em adição aos elementos previamente mencionados, a CtI/ADH trouxe um quarto elemento a ser ponderado na determinação da razoabilidade o tempo de julgamento: *“Os efeitos desfavoráveis ocasionados pela delonga dos procedimentos judiciais a pessoa envolvida no caso devem ser levados em consideração; (...)”*.¹¹³

Este último elemento se aproxima do quarto elemento levantado pela CtEDH, qual seja, o direito da parte requerente que está em jogo. Além do trecho exposto anteriormente, a CtI/ADH ao estabelecer o quarto elemento acrescenta que:

“Se a passagem do tempo apresenta um impacto relevante na situação judicial do indivíduo, os procedimentos precisam ser desempenhados de forma mais célere para que o caso seja solucionado o mais rápido possível.”¹¹⁴

¹¹¹AMNESTY INTERNATIONAL. Fair Trial Manual, Amnesty International Publications, London, 2014, ISBN: 978-0-86210-484-9; e Burgorgue-Larsen, L., Úbeda De Torres, A. The Inter-American Court of Human Rights: case-law and commentary, Oxford Press, Oxford, 2011. ISBN 978-0-19-958878-7.

¹¹²AMNESTY INTERNATIONAL. Fair Trial Manual, Amnesty International Publications, London, 2014, ISBN: 978-0-86210-484-9; e Burgorgue-Larsen, L., Úbeda De Torres, A. The Inter-American Court of Human Rights: case-law and commentary, Oxford Press, Oxford, 2011. ISBN 978-0-19-958878-7.

¹¹³AMNESTY INTERNATIONAL. Fair Trial Manual, Amnesty International Publications, London, 2014, ISBN: 978-0-86210-484-9; e Burgorgue-Larsen, L., Úbeda De Torres, A. The Inter-American Court of Human Rights: case-law and commentary, Oxford Press, Oxford, 2011. ISBN 978-0-19-958878-7.

¹¹⁴AMNESTY INTERNATIONAL. Fair Trial Manual, Amnesty International Publications, London, 2014, ISBN: 978-0-86210-484-9; e Burgorgue-Larsen, L., Úbeda De Torres, A. The Inter-American Court of Human Rights: case-law and commentary, Oxford Press, Oxford, 2011. ISBN 978-0-19-958878-7.

É concebível constatar que os critérios americanos adotados para determinar em circunstâncias o direito a um julgamento em tempo razoável vem sendo respeitado e em quais situações é possível constatar sua violação são muito próximos dos critérios adotados pelo sistema europeu. Isso ocorre devido a influência que o sistema europeu de proteção aos direitos humanos gerou no sistema americano de proteção aos direitos humanos.

Ao analisar de maneira mais profunda os julgamentos efetuados pela CtI/ADH nota-se que a mesma não se limitou a, simplesmente, copiar o que vinha sendo aplicado pela CtEDH, mas a aprimorar o mencionado sistema. Portanto, deve-se enxergar as organizações de proteção aos direitos humanos como órgãos que atuam de colaborativamente em prol do ser humano cidadão global.

7. A EXECUÇÃO DE DECISÕES INTERNACIONAIS DENTRO DA SOBERANIA BRASILEIRA

As instituições internacionais, especialmente aquelas voltadas para a proteção de direitos humanos, acompanharam o cenário de globalização, o que tornou possível a disseminação de notícias que mostram as brutalidades perpetradas contra seres humanos ao redor do mundo. Em outras palavras, circunstâncias trágicas impostas às pessoas sem ninguém agir de forma a impedi-las, devido a falta de conhecimento da ocorrência de tais práticas.¹¹⁵

As Cortes Internacionais surgiram em um contexto de reformulação do status de Nação Soberana para um status muito mais efetivo hoje, que é o status de Estado Global, devido ao entendimento da existência de que circunstâncias concernentes a humanidade, devem ser

¹¹⁵CIUCA, A. Comparative View on Regional Human Rights Protection Mechanism, 2012. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=2089486>>. Acesso em: 27 de janeiro de 2018.

DIRECTORATE-GENERAL FOR EXTERNAL POLICIES OF THE UNION. The Role Of Regional Human Rights Human Rights Mechanism. 2010. Disponível em: <<http://www.europarl.europa.eu/activities/committees/studies.do?language=EN>>. Acesso em: 10 de janeiro de 2018.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. The Inter-American Human Rights Protection System: Structure, Functioning and effectiveness in Brazilian Law. Biblioteca Jurídica Virtual de Instituto de Investigações Jurídicas da UNAM. Publicado em 03 de setembro de 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.org.mx/pdf/amdi/v11/v11a11.pdf>>. Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

aplicadas aos seres humanos como um todo, e não apenas aqueles cidadãos sujeitos a uma jurisdição específica.¹¹⁶

Nosso foco principal é analisar a efetividade dos julgamentos realizados pelas Cortes Internacionais na jurisdição doméstica brasileira e tcheca. Melhor explicando, aqui será analisado se os julgamentos efetuados pela CtEDH e pela CtI/ADH possuem efeitos imediatos ou não.¹¹⁷

Foi previamente mencionado que o Brasil, como Estado integrante da OEA, ratificou a CADH em 1992. Entretanto, essa medida não é suficiente para reconhecer a submissão do Estado brasileiro a jurisdição da CtI/ADH. Felizmente, em 1998, o Estado brasileiro concedeu o reconhecimento a jurisdição da referida corte internacional.

O ato de reconhecimento da jurisdição da CtI/ADH, inquestionavelmente, apresenta-se como uma garantia adicional a proteção e efetividade dos direitos consagrados pela CADH a todas as pessoas sujeitas à jurisdição brasileira.¹¹⁸

¹¹⁶CIUCA, A. Comparative View on Regional Human Rights Protection Mechanism, 2012. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=2089486>>. Acesso em: 27 de janeiro de 2018.

DIRECTORATE-GENERAL FOR EXTERNAL POLICIES OF THE UNION. The Role Of Regional Human Rights Human Rights Mechanism. 2010. Disponível em: <<http://www.europarl.europa.eu/activities/committees/studies.do?language=EN>>. Acesso em: 10 de janeiro de 2018.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. The Inter-American Human Rights Protection System: Structure, Functioning and effectiveness in Brazilian Law. Biblioteca Jurídica Virtual de Instituto de Investigações Jurídicas da UNAM. Publicado em 03 de setembro de 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.org.mx/pdf/amdi/v11/v11a11.pdf>>. Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

¹¹⁷CIUCA, A. Comparative View on Regional Human Rights Protection Mechanism, 2012. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=2089486>>. Acesso em: 27 de janeiro de 2018.

DIRECTORATE-GENERAL FOR EXTERNAL POLICIES OF THE UNION. The Role Of Regional Human Rights Human Rights Mechanism. 2010. Disponível em: <<http://www.europarl.europa.eu/activities/committees/studies.do?language=EN>>. Acesso em: 10 de janeiro de 2018.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. The Inter-American Human Rights Protection System: Structure, Functioning and effectiveness in Brazilian Law. Biblioteca Jurídica Virtual de Instituto de Investigações Jurídicas da UNAM. Publicado em 03 de setembro de 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.org.mx/pdf/amdi/v11/v11a11.pdf>>. Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

¹¹⁸CIUCA, A. Comparative View on Regional Human Rights Protection Mechanism, 2012. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=2089486>>. Acesso em: 27 de janeiro de 2018.

DIRECTORATE-GENERAL FOR EXTERNAL POLICIES OF THE UNION. The Role Of Regional Human Rights Human Rights Mechanism. 2010. Disponível em: <<http://www.europarl.europa.eu/activities/committees/studies.do?language=EN>>. Acesso em: 10 de janeiro de 2018.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. The Inter-American Human Rights Protection System: Structure, Functioning and effectiveness in Brazilian Law. Biblioteca Jurídica Virtual de Instituto de Investigações Jurídicas da UNAM. Publicado em 03 de setembro de 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.org.mx/pdf/amdi/v11/v11a11.pdf>>. Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

Faz-se necessário trazer a esse estudo a existência de uma discussão conceitual que diz respeito a natureza das sentenças proferidas pela CtI/ADH, se elas são consideradas decisões estrangeiras ou não.¹¹⁹

O Art. 105, I, i, da CRFB/88, determina como uma das competências do Superior Tribunal de Justiça (doravante denominado STJ), a homologação das decisões estrangeiras a fim de conceder efetividade interna em âmbito doméstico brasileiro.

“Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
I - processar e julgar, originariamente:
(...)
i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias; (...).”¹²⁰

Devemos estar nos perguntando: as decisões proferidas pela CtI/ADH são consideradas decisões estrangeiras e, por essa razão, estão sujeitas a homologação pelo STJ?

De acordo com juristas internacionalistas, como Valério de Oliveira Mazzuoli, julgamentos estrangeiros são aqueles realizados por Estados soberanos. Diferentemente daqueles, os julgamentos proferidos por cortes internacionais devem ser definidos como julgamentos internacionais, pois não são resultados provenientes de uma autoridade judicial nacional.¹²¹

¹¹⁹CIUCA, A. Comparative View on Regional Human Rights Protection Mechanism, 2012. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=2089486>>. Acesso em: 27 de janeiro de 2018.

DIRECTORATE-GENERAL FOR EXTERNAL POLICIES OF THE UNION. The Role Of Regional Human Rights Human Rights Mechanism. 2010. Disponível em: <<http://www.europarl.europa.eu/activities/committees/studies.do?language=EN>>. Acesso em: 10 de janeiro de 2018.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. The Inter-American Human Rights Protection System: Structure, Functioning and effectiveness in Brazilian Law. Biblioteca Jurídica Virtual de Instituto de Investigações Jurídicas da UNAM. Publicado em 03 de setembro de 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.org.mx/pdf/amdi/v11/v11a11.pdf>>. Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

¹²⁰BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 de março de 2018.

¹²¹CIUCA, A. Comparative View on Regional Human Rights Protection Mechanism, 2012. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=2089486>>. Acesso em: 27 de janeiro de 2018.

DIRECTORATE-GENERAL FOR EXTERNAL POLICIES OF THE UNION. The Role Of Regional Human Rights Human Rights Mechanism. 2010. Disponível em: <<http://www.europarl.europa.eu/activities/committees/studies.do?language=EN>>. Acesso em: 10 de janeiro de 2018.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. The Inter-American Human Rights Protection System: Structure, Functioning and effectiveness in Brazilian Law. Biblioteca Jurídica Virtual de Instituto de Investigações Jurídicas da UNAM.

Valério Mazzuoli, em seu livro intitulado “Inter-American Human Rights Protection System”, faz menção às palavras de José Carlos de Magalhães:¹²²

*“(...) An international sentence consists of a judicial act emanating from an international judiciary organ of which the State is a Party, either because it accepted the compulsory jurisdiction, such as the Inter-American Court of Human Rights (...)”.*¹²³

Concordamos com o seu ponto de vista de que julgamentos internacionais devem ser dissociados de julgamentos estrangeiros. Como resultado desta discussão, é perceptível que as sentenças internacionais não necessitam passar por um processo de homologação para que tais decisões sejam executadas por autoridades brasileiras.¹²⁴

Reforçando a afirmação que as sentenças internacionais não estão sujeitas a homologação, o Art. 68, §1º, da CADH determina que os julgamentos proferidos pela

Publicado em 03 de setembro de 2010. Disponível em: < <http://www.scielo.org.mx/pdf/amdi/v11/v11a11.pdf>>. Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

¹²² CIUCA, A. Comparative View on Regional Human Rights Protection Mechanism, 2012. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=2089486>>. Acesso em: 27 de janeiro de 2018.

DIRECTORATE-GENERAL FOR EXTERNAL POLICIES OF THE UNION. The Role Of Regional Human Rights Human Rights Mechanism. 2010. Disponível em: <<http://www.europarl.europa.eu/activities/committees/studies.do?language=EN>>. Acesso em: 10 de janeiro de 2018.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. The Inter-American Human Rights Protection System: Structure, Functioning and effectiveness in Brazilian Law. Biblioteca Jurídica Virtual de Instituto de Investigações Jurídicas da UNAM. Publicado em 03 de setembro de 2010. Disponível em: < <http://www.scielo.org.mx/pdf/amdi/v11/v11a11.pdf>>. Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

¹²³CIUCA, A. Comparative View on Regional Human Rights Protection Mechanism, 2012. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=2089486>>. Acesso em: 27 de janeiro de 2018.

DIRECTORATE-GENERAL FOR EXTERNAL POLICIES OF THE UNION. The Role Of Regional Human Rights Human Rights Mechanism. 2010. Disponível em: <<http://www.europarl.europa.eu/activities/committees/studies.do?language=EN>>. Acesso em: 10 de janeiro de 2018.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. The Inter-American Human Rights Protection System: Structure, Functioning and effectiveness in Brazilian Law. Biblioteca Jurídica Virtual de Instituto de Investigações Jurídicas da UNAM. Publicado em 03 de setembro de 2010. Disponível em: < <http://www.scielo.org.mx/pdf/amdi/v11/v11a11.pdf>>. Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

¹²⁴CIUCA, A. Comparative View on Regional Human Rights Protection Mechanism, 2012. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=2089486>>. Acesso em: 27 de janeiro de 2018.

DIRECTORATE-GENERAL FOR EXTERNAL POLICIES OF THE UNION. The Role Of Regional Human Rights Human Rights Mechanism. 2010. Disponível em: <<http://www.europarl.europa.eu/activities/committees/studies.do?language=EN>>. Acesso em: 10 de janeiro de 2018.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. The Inter-American Human Rights Protection System: Structure, Functioning and effectiveness in Brazilian Law. Biblioteca Jurídica Virtual de Instituto de Investigações Jurídicas da UNAM. Publicado em 03 de setembro de 2010. Disponível em: < <http://www.scielo.org.mx/pdf/amdi/v11/v11a11.pdf>>. Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

CtI/ADH possuem efeitos imediatos no âmbito doméstico de seus Estados membros, estabelecendo, portanto, suas execuções pelas autoridades locais.¹²⁵

“Artigo 68

1. Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.
2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.”¹²⁶

O Estado brasileiro desde que ratificou a CADH, reconheceu seu dever de respeitar as garantias protegidas pela CADH. E, após o reconhecimento pelo Estado brasileiro a jurisdição da CtI/ADH, o Brasil não só se sujeitou ao efeito imediato das sentenças proferidas por tal corte internacional, mas também a imediata execução doméstica das medidas endereçadas pela CtI/ADH em suas sentenças.¹²⁷

¹²⁵CIUCA, A. Comparative View on Regional Human Rights Protection Mechanism, 2012. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=2089486>>. Acesso em: 27 de janeiro de 2018.

DIRECTORATE-GENERAL FOR EXTERNAL POLICIES OF THE UNION. The Role Of Regional Human Rights Human Rights Mechanism. 2010. Disponível em: <<http://www.europarl.europa.eu/activities/committees/studies.do?language=EN>>. Acesso em: 10 de janeiro de 2018.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. The Inter-American Human Rights Protection System: Structure, Functioning and effectiveness in Brazilian Law. Biblioteca Jurídica Virtual de Instituto de Investigações Jurídicas da UNAM. Publicado em 03 de setembro de 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.org.mx/pdf/amdi/v11/v11a11.pdf>>. Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

¹²⁶OEA. Convenção Americana de Direitos Humanos. Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, 22 de novembro de 1969. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/english/basic3.american%20convention.htm>>. Acesso em: 13 de janeiro de 2018.

¹²⁷CIUCA, A. Comparative View on Regional Human Rights Protection Mechanism, 2012. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=2089486>>. Acesso em: 27 de janeiro de 2018.

DIRECTORATE-GENERAL FOR EXTERNAL POLICIES OF THE UNION. The Role Of Regional Human Rights Human Rights Mechanism. 2010. Disponível em: <<http://www.europarl.europa.eu/activities/committees/studies.do?language=EN>>. Acesso em: 10 de janeiro de 2018.

8. A CTEDH E A CTI/ADH: ANÁLISE COMPARATIVA DE JULGAMENTO DE CASOS EM RELAÇÃO A VIOLAÇÃO DO DIREITO A UM JULGAMENTO JUSTO EM UM PRAZO RAZOÁVEL PELOS ESTADOS BRASILEIRO E TCHECO

8.1 Caso Žirovnický v. República Tcheca

Albert Žirovnický é cidadão tcheco sentenciado a cumprimento de prisão pelo cometimento de homicídio. Ele é responsável pela propositura de diversas demandas frente às autoridades judiciárias tchecas e posteriores ações diante da CtEDH.¹²⁸

As autoridades judiciais se mantiveram inertes ou levaram demasiado tempo para adotar procedimentos aptos a alcançar soluções para as demandas interpostas por Abert Žirovnický, ora autor. As demandas tendo alcançado a Corte Constitucional, provocou reação da referida autoridade que salientou que prisioneiros possuem os mesmos direitos que qualquer outro cidadão no que diz respeito a garantia de direitos fundamentais, acrescentando que a recusa por parte das instâncias jurisdicionais inferiores em adotar medidas com a devida diligência viola direito fundamental protegido pela constituição.¹²⁹

Sete foram as ações apresentadas a julgamento diante da CtEDH para que esta decidisse acerca da violação do Art. 6º, §1º, da CEDH (direito a julgamento justo em prazo considerado razoável), cada ação interposta frente a CtEDH representa uma ação principal apresentada as autoridades judiciárias domésticas seguida por respectivas ações interpostas por Žirovnický com o objetivo de obter compensação por danos morais pelo advento da violação do direito a julgamento em prazo razoável, tendo ainda apresentado segunda e/ou terceira ação compensatória arguindo a violação do supracitado Artigo da CEDH em relação a ação(ões) comensatória(s) anterior(es).¹³⁰

¹²⁸CASE OF ŽIROVNICKÝ V. THE CZECH REPUBLIC. European Court of Human Rights. Czech Tenaslation by the Ministry of Justice of the Czech Republic. Judgment (Merits and Just Satisfaction). Strasbourg, 08 de Fevereiro de 2018. Disponível em:< <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-180661%22%5D%7D>>. Acesso em: 27 de Outubro de 2018.

¹²⁹CASE OF ŽIROVNICKÝ V. THE CZECH REPUBLIC. European Court of Human Rights. Czech Tenaslation by the Ministry of Justice of the Czech Republic. Judgment (Merits and Just Satisfaction). Strasbourg, 08 de Fevereiro de 2018. Disponível em:< <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-180661%22%5D%7D>>. Acesso em: 27 de Outubro de 2018.

¹³⁰CASE OF ŽIROVNICKÝ V. THE CZECH REPUBLIC. European Court of Human Rights. Czech Tenaslation by the Ministry of Justice of the Czech Republic. Judgment (Merits and Just Satisfaction).

Nº Processo na CtEDH	Nº Processo Principal na Corte Doméstica	Nº Processo Compensatório (excessiva delonga do Processo Principal)	Nº do 2º Processo Compensatório (excessiva delonga do Processo Compensatório)	Nº do 3º Processo Compensatório (excessiva delonga do 2º Processo Compensatório)
10092/13	37 C 51/2004 (Proteção à Direito da Personalidade)	17 C 204/2007 (Duração: 6 anos e 10 meses)	23 C 149/2012	22 C 204/2015
20708/13	18 C 84/2006 (Compensação por Busca Domiciliar Ilegal)	30 C 178/2009 (Duração: 8 anos e 9 meses)	12 C 301/2011	22 C 141/2015
22455/13	34 C 126/2004 (Lesão por “Ataque Terrorista” contra sua Família por Membros da Polícia)	27 C 325/2007 (Duração: 8 anos e 9 meses)	23 C 163/2012	29 C 215/2015
61245/13	5 Ca 329/2006 (Proc. Adm. para anular Decreto do Ministério da Justiça nº 345/99 e Resoluções Internas da Prisão de Pilsen)	26 C 58/2008 (Duração: 5 anos e 8 meses)	15 C 244/2012	17 C 146/2015
61482/13	10 Ca 400/2006 (Processo Administrativo contra Serviço Prisional)	19 C 85/2008 (Duração: 8 anos e 5 meses)	15 C 139/2012	14 C 154/2015
22520/14	10 C 49/2008 (Compensação por Conduta Policial Irregular na Coleta de Amostra de DNA)	23 C 108/2012 (Duração: 4 anos e 3 meses)	19 C 149/2015	-
13258/15	34 C 138/2006 (Violação à Direito da Personalidade por Publicação Jornalística) (Duração: 9 anos e 4 meses)	15 C 184/2012	-	-

- = Processos apreciados pela CtEDH
- = Inadmissibilidade quanto à violação do Art. 6º, §1º, CEDH
- = Admissibilidade quanto à violação do Art. 6º, §1º, CEDH

Em primeiro lugar, a CtEDH decidiu pela união das ações em um único processo já que possuem fatos comuns e semelhante enquadramento jurídico, para que todas fossem julgadas através da mesma sentença, conforme o Art. 42, §1º, da CEDH, pois observou que as sete demandas principais e respectivas ações compensatórias tinham como foco principal o problema da demora excessiva por parte das autoridades jurisdicionais no que tange ao decretação de julgamento.¹³¹

No contexto de análise do tempo de duração das demandas jurisdicionais até que uma decisão seja proferida, segundo a CtEDH, alguns fatores devem ser levados em consideração como a severidade do impacto da suposta violação no exercício do direito e/ou possíveis efeitos da violação na situação pessoal do reclamante.¹³²

Strasbourg, 08 de Fevereiro de 2018. Disponível em: <[https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-180661%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-180661%22]})>. Acesso em: 27 de Outubro de 2018.

¹³¹CASE OF ŽIROVNICKÝ V. THE CZECH REPUBLIC. European Court of Human Rights. Czech Translation by the Ministry of Justice of the Czech Republic. Judgment (Merits and Just Satisfaction). Strasbourg, 08 de Fevereiro de 2018. Disponível em: <[https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-180661%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-180661%22]})>. Acesso em: 27 de Outubro de 2018.

¹³²CASE OF ŽIROVNICKÝ V. THE CZECH REPUBLIC. European Court of Human Rights. Czech Translation by the Ministry of Justice of the Czech Republic. Judgment (Merits and Just Satisfaction).

A referida corte em análise meritória determinou que o período a ser considerado relevante para a contabilização da duração do processo com fim de determinar se houve ou não violação ao Art. 6º, §1º, da CEDH, em relação aos processos compensatórios tem início com o pedido preliminar apresentado ao Ministério da Justiça, já que é pré-requisito para a interposição de ação compensatória no judiciário, segundo a lei tcheca.¹³³

No que tange a ação compensatória do processo nº 10092/13, o período considerado relevante teve início em 12 de junho de 2007 atingindo seu término em 24 de abril de 2014, tendo durado seis anos e dez meses desde o pedido preliminar até a quarta instância jurisdicional.¹³⁴

Em relação a ação por danos morais abarcada no processo nº 2070813, o período total de duração do processo foi iniciado em 08 de junho de 2007 não sendo findo até março de 2016 (período em que a contabilização do prazo foi feita para apreciação da CtEDH). Com isso, até este último momento, o processo já apresentava duração de oito anos e nove meses, desde o pedido preliminar apresentado ao Ministério da Justiça até a terceira instância jurisdicional.¹³⁵

Relativamente ao processo nº 22455/13 submetido à apreciação da corte internacional, o tempo a ser considerado para a contabilização do prazo de delonga do processo compensatório tem início no dia 06 de junho de 2007 não tendo sido finalizado até março de 2016 (período em que a contabilização do prazo foi feita para apreciação da CtEDH). Portanto, até aquele mês o processo já apresentava duração de oito anos e nove meses desde o

Strasbourg, 08 de Fevereiro de 2018. Disponível em: < [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-180661%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-180661%22]}) >. Acesso em: 27 de Outubro de 2018.

¹³³CASE OF ŽIROVNICKÝ V. THE CZECH REPUBLIC. European Court of Human Rights. Czech Translation by the Ministry of Justice of the Czech Republic. Judgment (Merits and Just Satisfaction). Strasbourg, 08 de Fevereiro de 2018. Disponível em: < [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-180661%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-180661%22]}) >. Acesso em: 27 de Outubro de 2018.

¹³⁴CASE OF ŽIROVNICKÝ V. THE CZECH REPUBLIC. European Court of Human Rights. Czech Translation by the Ministry of Justice of the Czech Republic. Judgment (Merits and Just Satisfaction). Strasbourg, 08 de Fevereiro de 2018. Disponível em: < [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-180661%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-180661%22]}) >. Acesso em: 27 de Outubro de 2018.

¹³⁵CASE OF ŽIROVNICKÝ V. THE CZECH REPUBLIC. European Court of Human Rights. Czech Translation by the Ministry of Justice of the Czech Republic. Judgment (Merits and Just Satisfaction). Strasbourg, 08 de Fevereiro de 2018. Disponível em: < [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-180661%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-180661%22]}) >. Acesso em: 27 de Outubro de 2018.

procedimento preliminar apresentado ao Ministério da Justiça até a terceira instância jurisdicional.¹³⁶

Quanto ao processo nº 61245/13, o período a ser considerado em relação à ação compensatória compreende o dia 10 de outubro de 2007 ao dia 29 de maio de 2013, tendo, portanto, durado cinco anos e oito meses desde a requisição preliminar até a quarta instância.¹³⁷

Com relação ao processo nº 61482/13, a aferição do período de duração engloba o lapso temporal do dia 30 de outubro de 2007 até março de 2016, não tendo ainda sido encerrado até aquele momento. Com isso, pode-se compreender que até o período de março de 2016, os procedimentos já apresentavam durabilidade correspondente a oito anos e cinco meses, desde a propositura preliminar ao Ministério da Justiça até a terceira instância jurisdicional.¹³⁸

O processo nº 22520/14 trata da demanda compensatória que teve seu marco inicial em 23 de dezembro de 2011 e até março de 2016 não foi concluso, o que caracteriza um período de duração a ser considerado de quatro anos e três meses, que compreende desde o pedido inicial ao Ministério da Justiça até a segunda instância.¹³⁹

Já no tocante ao processo nº 13258/15, o período a ser considerado quanto ao processo principal iniciou-se em 07 de novembro de 2006 e até março de 2016 não foi concluso. Portanto, constata-se que até março de 2016, o processo já tramita por nove anos e quatro meses em três tendo passado por análise de instâncias jurisdicionais.¹⁴⁰

¹³⁶CASE OF ŽIROVNICKÝ V. THE CZECH REPUBLIC. European Court of Human Rights. Czech Translation by the Ministry of Justice of the Czech Republic. Judgment (Merits and Just Satisfaction). Strasbourg, 08 de Fevereiro de 2018. Disponível em: < <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-180661%22%5D%7D> >. Acesso em: 27 de Outubro de 2018.

¹³⁷CASE OF ŽIROVNICKÝ V. THE CZECH REPUBLIC. European Court of Human Rights. Czech Translation by the Ministry of Justice of the Czech Republic. Judgment (Merits and Just Satisfaction). Strasbourg, 08 de Fevereiro de 2018. Disponível em: < <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-180661%22%5D%7D> >. Acesso em: 27 de Outubro de 2018.

¹³⁸CASE OF ŽIROVNICKÝ V. THE CZECH REPUBLIC. European Court of Human Rights. Czech Translation by the Ministry of Justice of the Czech Republic. Judgment (Merits and Just Satisfaction). Strasbourg, 08 de Fevereiro de 2018. Disponível em: < <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-180661%22%5D%7D> >. Acesso em: 27 de Outubro de 2018.

¹³⁹CASE OF ŽIROVNICKÝ V. THE CZECH REPUBLIC. European Court of Human Rights. Czech Translation by the Ministry of Justice of the Czech Republic. Judgment (Merits and Just Satisfaction). Strasbourg, 08 de Fevereiro de 2018. Disponível em: < <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-180661%22%5D%7D> >. Acesso em: 27 de Outubro de 2018.

¹⁴⁰CASE OF ŽIROVNICKÝ V. THE CZECH REPUBLIC. European Court of Human Rights. Czech Translation by the Ministry of Justice of the Czech Republic. Judgment (Merits and Just Satisfaction).

A CtEDH ao avaliar o período de duração do demanda principal compreendida no processo n° 13258/15 com o fim de determinar se houve ou não violação ao Art. 6º, §1º, da CEDH, que prevê a máxima da razoabilidade na duração do processo como instrumento de garantia de um julgamento justo, determina que tal análise deve ser realizada a luz das circunstâncias de cada caso com base nos seguintes critérios: (1) a complexidade do caso; (2) a conduta do autor e das autoridades relevantes, ora réis; e (3) o objeto a que se visa proteger na disputa.¹⁴¹

Após exame dos fatos submetidos e respectivas provas, a CtEDH declarou que as autoridades locais são responsáveis pela excessiva morosidade dos procedimentos relativos ao processo principal submetido a apreciação da corte internacional com o n° 13258/15, e que a matéria em questão por tratar da reputação do demandante, é considerada relevante. Além disso, as autoridades governamentais responsáveis pela defesa do Estado tcheco não apresentaram argumentos que indicassem a complexidade do caso ou que a conduta da parte autora contribui de maneira significativa para a delonga dos procedimentos.¹⁴²

Sob todas as circunstâncias anteriormente demonstradas, e tendo em vista a relevância do caso, a CtEDH considerou que a duração o processo principal em questão foi injustificadamente excessiva, tendo, portanto, o Estado tcheco falhado em atender exigência da razoabilidade do tempo de duração, violando, por conseguinte, o Art. 6º, §1º, da CEDH.¹⁴³

Quanto aos processos apresentados a CtEDH para determinar se houve violação do Art. 6º, §1º, da CEDH nas ações compensatórias por danos morais pela demora na apreciação das ações principais, o Governo tcheco não apresentou argumentos de defesa quanto à

Strasbourg, 08 de Fevereiro de 2018. Disponível em: < [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-180661%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-180661%22]}) >. Acesso em: 27 de Outubro de 2018.

¹⁴¹CASE OF ŽIROVNICKÝ V. THE CZECH REPUBLIC. European Court of Human Rights. Czech Translation by the Ministry of Justice of the Czech Republic. Judgment (Merits and Just Satisfaction). Strasbourg, 08 de Fevereiro de 2018. Disponível em: < [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-180661%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-180661%22]}) >. Acesso em: 27 de Outubro de 2018.

¹⁴²CASE OF ŽIROVNICKÝ V. THE CZECH REPUBLIC. European Court of Human Rights. Czech Translation by the Ministry of Justice of the Czech Republic. Judgment (Merits and Just Satisfaction). Strasbourg, 08 de Fevereiro de 2018. Disponível em: < [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-180661%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-180661%22]}) >. Acesso em: 27 de Outubro de 2018.

¹⁴³CASE OF ŽIROVNICKÝ V. THE CZECH REPUBLIC. European Court of Human Rights. Czech Translation by the Ministry of Justice of the Czech Republic. Judgment (Merits and Just Satisfaction). Strasbourg, 08 de Fevereiro de 2018. Disponível em: < [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-180661%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-180661%22]}) >. Acesso em: 27 de Outubro de 2018.

observância da razoabilidade de duração de tais procedimentos, deixando a critério da CtEDH decidir se houve violação ou não ao preceito do tempo razoável de duração do processo.¹⁴⁴

A aludida corte internacional reitera, com base em sua jurisprudência, que para a avaliação da durabilidade das ações compensatórias não são aplicados os mesmos critérios utilizados para a verificação da razoabilidade de duração dos processos regulares, ou seja, aqueles processos principais nos quais as ações compensatórias se basearam para requerer danos morais pela excessiva morosidade de duração de tais processos regulares.¹⁴⁵

Ainda salientou que os procedimentos compensatórios não devem, normalmente, ser considerados particularmente complexos, e que o Estado deve prestar especial diligência para solucionar casos nas quais as partes buscam reparação por danos sofridos pela não razoabilidade de duração de procedimentos.¹⁴⁶

A CtEDH ao realizar um julgamento envolvendo o Estado italiano determinou que ação por dano moral com base na violação do direito a julgamento em prazo razoável não deveria ter duração superior a um ano e seis meses, na primeira instância, não excedendo a dois anos, quando submetido a julgamento por órgão de segunda instância, a não ser que estejam presentes circunstâncias especiais que justifiquem a necessidade de prazo superior.¹⁴⁷

Recentemente, a CtEDH considerou injustificado período de cinco anos e dez meses para pronúncia de decisão envolvendo ação de danos morais pela excessiva morosidade dos procedimentos adotados na ação principal.¹⁴⁸

¹⁴⁴CASE OF ŽIROVNICKÝ V. THE CZECH REPUBLIC. European Court of Human Rights. Czech Translation by the Ministry of Justice of the Czech Republic. Judgment (Merits and Just Satisfaction). Strasbourg, 08 de Fevereiro de 2018. Disponível em: < [¹⁴⁵CASE OF ŽIROVNICKÝ V. THE CZECH REPUBLIC. European Court of Human Rights. Czech Translation by the Ministry of Justice of the Czech Republic. Judgment \(Merits and Just Satisfaction\). Strasbourg, 08 de Fevereiro de 2018. Disponível em: < \[¹⁴⁶CASE OF ŽIROVNICKÝ V. THE CZECH REPUBLIC. European Court of Human Rights. Czech Translation by the Ministry of Justice of the Czech Republic. Judgment \\(Merits and Just Satisfaction\\). Strasbourg, 08 de Fevereiro de 2018. Disponível em: < \\[¹⁴⁷CASE OF ŽIROVNICKÝ V. THE CZECH REPUBLIC. European Court of Human Rights. Czech Translation by the Ministry of Justice of the Czech Republic. Judgment \\\(Merits and Just Satisfaction\\\). Strasbourg, 08 de Fevereiro de 2018. Disponível em: < \\\[¹⁴⁸CASE OF ŽIROVNICKÝ V. THE CZECH REPUBLIC. European Court of Human Rights. Czech Translation by the Ministry of Justice of the Czech Republic. Judgment \\\\(Merits and Just Satisfaction\\\\).\\\]\\\(https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:%22001-180661%22}}>. Acesso em: 27 de Outubro de 2018.</p></div><div data-bbox=\\\)\\]\\(https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:%22001-180661%22}}>. Acesso em: 27 de Outubro de 2018.</p></div><div data-bbox=\\)\]\(https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:%22001-180661%22}}>. Acesso em: 27 de Outubro de 2018.</p></div><div data-bbox=\)](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:%22001-180661%22}}>. Acesso em: 27 de Outubro de 2018.</p></div><div data-bbox=)

Com base nas jurisprudências previamente mencionadas, nenhum dos períodos de duração das demandas compensatórias retratadas acima podem ser considerados razoáveis em relação à duração dos procedimentos jurisdicionais.¹⁴⁹

A CtEDH também notou que o Sr. Albert Žirovnický, ora autor das presentes demandas, interpôs reclamações que versam sobre a excessiva duração da maior parte das ações compensatórias também interpostas por ele, tendo a as instâncias jurisdicionais internas falhado em garantir tal direito.¹⁵⁰

A CtEDH enfatiza a necessidade de atribuição de especial diligência diante de casos envolvendo a sustentação de evento danoso causado pela excessiva duração das ações principais. Nestes casos, a CtEDH ressalta a importância da celeridade, determinando que qualquer ocorrência de mora em tais ações compensatórias, a corte doméstica deve reconhecer sua própria demora e conceder o devido aumento compensatório, se assim for possível pela lei interna, e no caso da lei tcheca tal possibilidade é permitida. Evitando, assim, o prolongamento de todo o processo de maneira desnecessária, obstando nova reclamação do demandante com base na morosidade do processo compensatório por ter este ter levado demasiado tempo para ser apreciado, o que causa sobrecarga do sistema judiciário.¹⁵¹

Destarte, a CtEDH concluiu pela condenação da República Tcheca pela violação do Art. 6º, §1º, da CEDH, concernente às ações compensatórias acima mencionadas.¹⁵²

Strasbourg, 08 de Fevereiro de 2018. Disponível em: < [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-180661%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-180661%22]})>. Acesso em: 27 de Outubro de 2018.

¹⁴⁹CASE OF ŽIROVNICKÝ V. THE CZECH REPUBLIC. European Court of Human Rights. Czech Translation by the Ministry of Justice of the Czech Republic. Judgment (Merits and Just Satisfaction). Strasbourg, 08 de Fevereiro de 2018. Disponível em: < [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-180661%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-180661%22]})>. Acesso em: 27 de Outubro de 2018.

¹⁵⁰CASE OF ŽIROVNICKÝ V. THE CZECH REPUBLIC. European Court of Human Rights. Czech Translation by the Ministry of Justice of the Czech Republic. Judgment (Merits and Just Satisfaction). Strasbourg, 08 de Fevereiro de 2018. Disponível em: < [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-180661%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-180661%22]})>. Acesso em: 27 de Outubro de 2018.

¹⁵¹CASE OF ŽIROVNICKÝ V. THE CZECH REPUBLIC. European Court of Human Rights. Czech Translation by the Ministry of Justice of the Czech Republic. Judgment (Merits and Just Satisfaction). Strasbourg, 08 de Fevereiro de 2018. Disponível em: < [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-180661%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-180661%22]})>. Acesso em: 27 de Outubro de 2018.

¹⁵²CASE OF ŽIROVNICKÝ V. THE CZECH REPUBLIC. European Court of Human Rights. Czech Translation by the Ministry of Justice of the Czech Republic. Judgment (Merits and Just Satisfaction). Strasbourg, 08 de Fevereiro de 2018. Disponível em: < [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-180661%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-180661%22]})>. Acesso em: 27 de Outubro de 2018.

Pelos fundamentos acima apresentados, a CtEDH, por unanimidade, decidiu em 08 de fevereiro de 2018: (1) unificar os processos; (2) admitir o processo principal no âmbito doméstico da jurisdição tcheca trazido a corte internacional sob o nº 13258/15 e os processos compensatórios tratados nos processos submetidos a apreciação da corte internacional sob os nºs 10092/13, 20708/13, 22455/13, 61245/13, 61482/13 e 22520/14, quanto a duração dos processos a luz do Art. 6º, §1º, da CEDH; (3) inadmitir os demais pedidos arguidos quanto a violação do Art. 6º, §1º, da CEDH; e (4) julgar procedente os pedidos quanto a violação do Art. 6º, §1º, da CEDH (direito a julgamento justo em um prazo razoável) nos processos referidos no item nº 2 deste parágrafo.¹⁵³

8.2 Caso Ximenes Lopes v. República Federativa do Brasil

O Estado brasileiro foi processado e julgado diante da CtI/ADH, porque um cidadão brasileiro, Damião Ximenes Lopes que sofria de doença mental, durante período em que ficou hospitalizado na Casa de Repouso Guararapes, um hospital privado associado ao Sistema Único de Saúde (doravante denominado SUS), foi submetido a tratamento degradante, sofrendo tortura, tendo sua integridade mental e psicológica violadas pelos seguranças e outros funcionários da Casa de Repouso Guararapes.¹⁵⁴

Damião Ximenes Lopes, uma das vítimas do referido caso, foi primeiro submetido a tratamento na Casa de Repouso Guararapes em 1995, tendo sido hospitalizado pela segunda vez no ano de 1998.¹⁵⁵

Durante seu último período de internação, que durou cerca de quatro dias devido ao falecimento da vítima, Damião Ximenes Lopes recebeu visitas de sua irmã, Irene Ximenes Lopes, e a mesma notou cortes e ferimentos nos joelhos e tornozelos de seu irmão. Quando Irene Ximenes Lopes questionou sobre a razão da existência de tais ferimentos em seu irmão,

¹⁵³CASE OF ŽIROVNICKÝ V. THE CZECH REPUBLIC. European Court of Human Rights. Czech Translation by the Ministry of Justice of the Czech Republic. Judgment (Merits and Just Satisfaction). Strasbourg, 08 de Fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-180661%22%5D%7D>>. Acesso em: 27 de Outubro de 2018.

¹⁵⁴CASE OF XIMENES-LOPES V. BRAZIL. Inter-American Court of Human Rights. Judgment of July 4, 2006. (Merits, Reparations and Costs). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_ing.pdf>. Acesso em: 05 de Abril de 2018.

¹⁵⁵CASE OF XIMENES-LOPES V. BRAZIL. Inter-American Court of Human Rights. Judgment of July 4, 2006. (Merits, Reparations and Costs). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_ing.pdf>. Acesso em: 05 de Abril de 2018.

foi-lhe dito pelos seguranças que os mesmos foram frutos de tentativa de escape de seu irmão da clínica, tendo Irene Ximenes Lopes acreditado nas alegações das autoridades da casa de repouso.¹⁵⁶

Em 4 de outubro de 1999, Albertina Viana Lopes, mãe de Damião Ximenes Lopes, visitou seu filho e ficou em estado de choque ao se deparar com seu filho agonizando. Albertina Ximenes Lopes se dirigiu ao Dr. Francisco Ivo de Vasconcelos pedindo-lhe ajuda, porém seu pedido não foi atendido. Tragicamente, Damião Ximenes Lopes encontrou sua morte naquele mesmo fatídico dia.¹⁵⁷

O laudo de óbito descrito pelo Dr. Francisco Ivo de Vasconcelos estabeleceu a causa da morte como “morte por causas naturais, parada cardíaca”, apesar de estar a vítima com os pulsos feridos, mãos machucadas e nariz com sinais de espancamento.¹⁵⁸

Nesta ocasião, a família da vítima inconformada com o seu súbito falecimento e com o comportamento dos funcionários da Casa de Repouso Guararapes, decidiu encaminhar o corpo de Damião Ximenes Lopes para a cidade de Fortaleza, com a intenção de submetê-lo a uma autópsia, tendo esta última concluído que a morte da vítima foi ocasionada por “causas indeterminadas”.¹⁵⁹

No mesmo dia da morte de Damião Ximenes Lopes, acreditando que a análise realizada pelos especialistas era tendenciosa e omissa, a família decidiu reportar o evento a Estação de Polícia da Sétima Região, em Sobral. Devido a falta de investigações adequadas, a família da vítima firmou reclamação frente a Comissão de Direitos Humanos do Órgão Legislativo.¹⁶⁰

¹⁵⁶CASE OF XIMENES-LOPES V. BRAZIL. Inter-American Court of Human Rights. Judgment of July 4, 2006. Merits, Reparations and Costs). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_ing.pdf>. Acesso em: 05 de Abril de 2018.

¹⁵⁷CASE OF XIMENES-LOPES V. BRAZIL. Inter-American Court of Human Rights. Judgment of July 4, 2006. Merits, Reparations and Costs). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_ing.pdf>. Acesso em: 05 de Abril de 2018.

¹⁵⁸CASE OF XIMENES-LOPES V. BRAZIL. Inter-American Court of Human Rights. Judgment of July 4, 2006. Merits, Reparations and Costs). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_ing.pdf>. Acesso em: 05 de Abril de 2018.

¹⁵⁹CASE OF XIMENES-LOPES V. BRAZIL. Inter-American Court of Human Rights. Judgment of July 4, 2006. Merits, Reparations and Costs). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_ing.pdf>. Acesso em: 05 de Abril de 2018.

¹⁶⁰CASE OF XIMENES-LOPES V. BRAZIL. Inter-American Court of Human Rights. Judgment of July 4, 2006. Merits, Reparations and Costs). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_ing.pdf>. Acesso em: 05 de Abril de 2018.

Em 22 de novembro de 1999, Irene Ximenes Lopes peticionou a CtI/ADH contra a República Federativa do Brasil, na qual ela demonstrou sua insatisfação sobre os eventos relacionados a morte de seu irmão, como o longo tempo que se estava levando para a instauração de procedimentos investigativos e a permanência da impunidade dos supostos responsáveis pela morte de seu irmão, após seis anos do trágico evento.¹⁶¹

No dia 1 de outubro de 2004 a CI/ADH representou contra o Brasil perante a CtI/ADH, para que esta julgasse se houve ou não violações ao Art. 4º (direito à vida), Art. 5º (direito a tratamento humano), Art. 8º (direito a um julgamento justo), Art. 25 (direito a proteção judicial) da CADH em relação a obrigação contida no Art. 1º (obrigação de respeitar direitos) do referido diploma normativo.¹⁶²

Durante o julgamento do caso ora mencionado, a CtI/ADH entendeu que a República Federativa do Brasil era culpada por violar o direito a um julgamento em um tempo razoável, devido a inércia da justiça gerada por procrastinação das autoridades locais. Após seis anos da morte da vítima, a corte interna competente para julgar a causa não proferiu decisão alguma e, de acordo com a CtI/ADH, a morosidade dos procedimentos legais abre espaço para a perpetuação da impunidade e deve ser considerada violação ao direito de acesso à justiça.¹⁶³

A inexistência de julgamento causou outras consequências a família da vítima, pois o fato de não haver decisão proferida pela autoridade judicial criminal, gera impedimento a família de receber reparações civis. A legislação interna brasileira determina que a compensação civil prestada com o intuito de reparar danos causados por atos ilegais, deve aguardar até que haja uma sentença estabelecendo que tal ação que gerou danos é criminosa, conforme determina o Art. 63 do Código de Processo Penal.¹⁶⁴

¹⁶¹CASE OF XIMENES-LOPES V. BRAZIL. Inter-American Court of Human Rights. Judgment of July 4, 2006. Merits, Reparations and Costs). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_ing.pdf>. Acesso em: 05 de Abril de 2018.

¹⁶²CASE OF XIMENES-LOPES V. BRAZIL. Inter-American Court of Human Rights. Judgment of July 4, 2006. Merits, Reparations and Costs). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_ing.pdf>. Acesso em: 05 de Abril de 2018.

¹⁶³CASE OF XIMENES-LOPES V. BRAZIL. Inter-American Court of Human Rights. Judgment of July 4, 2006. Merits, Reparations and Costs). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_ing.pdf>. Acesso em: 05 de Abril de 2018.

¹⁶⁴CASE OF XIMENES-LOPES V. BRAZIL. Inter-American Court of Human Rights. Judgment of July 4, 2006. Merits, Reparations and Costs). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_ing.pdf>. Acesso em: 05 de Abril de 2018.

É possível que você esteja se perguntando quais foram os instrumentos utilizados pela CtI/ADH a fim de determinar se os procedimentos judiciais e investigativos foram adotados em um prazo razoável ou não.¹⁶⁵

Respondendo a tal questionamento, três foram os elementos nos quais a CtI/ADH se embasou a fim de estipular se houve ou não violações aos Arts. 8º e 25 da CADH: (1) a complexidade da matéria; (2) as atividades procedimentais adotadas pelas partes interessadas; e (3) a conduta das autoridades judiciais.¹⁶⁶

A CtI/ADH considerou que no caso supramencionado não houve a presença de elementos para classificá-lo como complexo, já que houve apenas uma vítima, sendo a identidade da mesma claramente estabelecida, também estavam presentes evidências capazes de demonstrar o local da cena do crime, assim como se tinha conhecimento da identidade e local onde poderiam ser encontrados os supostos responsáveis pela morte de Damião Ximenes Lopes.¹⁶⁷

Em relação a conduta das partes interessadas, as evidências demonstram que durante as investigações policiais, assim como os procedimentos criminais e civis, a família de Damião Ximenes Lopes cooperou de todas as formas que lhe era possível, com o objetivo de dar prosseguimento aos procedimentos, a fim de que se alcançasse a verdade e se estabelecessem responsabilidades.¹⁶⁸

De acordo com o entendimento da CtI/ADH, a desnecessária demora dos procedimentos restringiu-se às condutas das autoridades judiciais. As evidências demonstraram que os familiares da vítima colaboraram em todas as etapas procedimentais adotadas na busca pela verdade, e que mesmo se tivessem agido de forma contrária, é dever legal das autoridades

¹⁶⁵CASE OF XIMENES-LOPES V. BRAZIL. Inter-American Court of Human Rights. Judgment of July 4, 2006. Merits, Reparations and Costs). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_ing.pdf>. Acesso em: 05 de Abril de 2018.

¹⁶⁶CASE OF XIMENES-LOPES V. BRAZIL. Inter-American Court of Human Rights. Judgment of July 4, 2006. Merits, Reparations and Costs). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_ing.pdf>. Acesso em: 05 de Abril de 2018.

¹⁶⁷CASE OF XIMENES-LOPES V. BRAZIL. Inter-American Court of Human Rights. Judgment of July 4, 2006. Merits, Reparations and Costs). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_ing.pdf>. Acesso em: 05 de Abril de 2018.

¹⁶⁸CASE OF XIMENES-LOPES V. BRAZIL. Inter-American Court of Human Rights. Judgment of July 4, 2006. Merits, Reparations and Costs). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_ing.pdf>. Acesso em: 05 de Abril de 2018.

estarem comprometidas com as investigações com o propósito de alcançar a verdade e fazer justiça.¹⁶⁹

No momento em que o Estado brasileiro ratificou a CADH e reconheceu sua submissão a CtI/ADH, se comprometeu a adotar remédios efetivos para garantir direitos protegidos pela CADH. Por esta razão, não é viável que o Estado membro alegue que a razão para a morosidade dos procedimentos judiciais é devido a sobrecarga do maquinário judiciário.¹⁷⁰

O direito a um julgamento justo protegido pelo Art. 8º da CADH garante, como um de seus elementos essenciais, o direito a um prazo razoável para a adoção de medidas e procedimentos jurisdicionais. A contabilização dos procedimentos criminais começa no momento em que alegação é apresentada contra o suposto agente responsável por uma ofensa criminal, e termina quando uma decisão final, não sujeita a recurso, é proferida.¹⁷¹

Como principal elemento para garantir a efetividade de um julgamento justo, o procedimento deve ser adotado em um prazo considerado plausível, conseqüentemente, o Estado tem a obrigação de iniciar as investigações assim que tomar conhecimento do evento criminoso, e qualquer reclamação apresentada diante da corte de justiça, deve ser submetido a um julgamento final sem atraso injustificado. Portanto, é admissível isentar de responsabilidade as autoridades públicas quando estas se mantêm inertes, ao invés de buscar por justiça.¹⁷²

Os supostos eventos criminosos reportados às autoridades públicas não foram submetidos a uma investigação imediata, tem ela sido iniciada trinta e seis dias após a data do

¹⁶⁹CASE OF XIMENES-LOPES V. BRAZIL. Inter-American Court of Human Rights. Judgment of July 4, 2006. Merits, Reparations and Costs). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_ing.pdf>. Acesso em: 05 de Abril de 2018.

¹⁷⁰CASE OF XIMENES-LOPES V. BRAZIL. Inter-American Court of Human Rights. Judgment of July 4, 2006. Merits, Reparations and Costs). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_ing.pdf>. Acesso em: 05 de Abril de 2018.

¹⁷¹CASE OF XIMENES-LOPES V. BRAZIL. Inter-American Court of Human Rights. Judgment of July 4, 2006. Merits, Reparations and Costs). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_ing.pdf>. Acesso em: 05 de Abril de 2018.

¹⁷²CASE OF XIMENES-LOPES V. BRAZIL. Inter-American Court of Human Rights. Judgment of July 4, 2006. Merits, Reparations and Costs). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_ing.pdf>. Acesso em: 05 de Abril de 2018.

óbito de Damião Ximenes Lopes, apesar de terem as autoridades policiais tomado conhecimento do fato no mesmo dia de seu ocorrido.¹⁷³

Além disso, os procedimentos criminais adotados pela corte local foram realizados e um ritmo muito vagaroso. Após seis anos, as autoridades competentes se limitaram a tomar depoimentos de testemunhas.¹⁷⁴

Para que o direito a um julgamento justo, baseado na máxima de um devido processo legal, seja efetivo, não só é necessário que as investigações criminais sejam iniciadas imediatamente, como também os procedimentos adotados pelas cortes internas devem ser operados tão rápido quanto as circunstâncias de cada caso permitam. Em outras palavras, quando direitos humanos são violados, as autoridades judiciais, responsáveis pelas investigações, assim como as autoridades engajadas com a persecução e execução do julgamento devem adotar, em cada etapa do processo, medidas efetivas, que devem ser tomadas sem injustificada demora.¹⁷⁵

No caso de Damião Ximenes Lopes, a Ctl/ADH determinou em seu julgamento que os procedimentos adotados durante a investigação da morte da vítima se mostraram ineficientes, pois a referida corte considera que diante de mortes violentas, faz-se necessário que se observem as regras estabelecidas no Manual das Nações Unidas sobre a Efetiva Investigação e Prevenção Extralegal de Execuções Arbitrárias e Sumárias.¹⁷⁶

De acordo com o Manual das Nações Unidas é necessário que as autoridades governamentais observem durante a condução de investigações: (1) a identidade da vítima; (2) a recuperação e preservação de evidências materiais relacionados ao fato criminoso para auxiliar a potencial persecução dos responsáveis; (3) identidade das possíveis testemunhas e

¹⁷³CASE OF XIMENES-LOPES V. BRAZIL. Inter-American Court of Human Rights. Judgment of July 4, 2006. Merits, Reparations and Costs). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_ing.pdf>. Acesso em: 05 de Abril de 2018.

¹⁷⁴CASE OF XIMENES-LOPES V. BRAZIL. Inter-American Court of Human Rights. Judgment of July 4, 2006. Merits, Reparations and Costs). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_ing.pdf>. Acesso em: 05 de Abril de 2018.

¹⁷⁵CASE OF XIMENES-LOPES V. BRAZIL. Inter-American Court of Human Rights. Judgment of July 4, 2006. Merits, Reparations and Costs). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_ing.pdf>. Acesso em: 05 de Abril de 2018.

¹⁷⁶CASE OF XIMENES-LOPES V. BRAZIL. Inter-American Court of Human Rights. Judgment of July 4, 2006. Merits, Reparations and Costs). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_ing.pdf>. Acesso em: 05 de Abril de 2018.

obtenção de depoimentos a respeito do fato ocorrido; (4) determinação da causa, forma, local e tempo da morte, assim como padrão o prática presente na forma de execução do crime; (5) distinção entre morte natural, acidental, suicídio e homicídio. É necessário seja conduzida minuciosa investigação na cena de crime e rigorosa autópsia, assim como análises de restos humanos devem ser conduzidas por profissionais competentes, seguindo os mais apropriados procedimentos.¹⁷⁷

Dr. Francisco Ivo de Vasconcelos, responsável pela realização do primeiro relatório de autópsia, estabeleceu que a causa da morte de Damião Ximenes Lopes foi provocada por “parada cardíaca respiratória”. Posteriormente, durante seu testemunho, disse que não foram identificados sinais de injúrias externas, sinais de estrangulamento ou qualquer sinal que demonstrasse que a vítima tivesse sido atingida por objeto. Ele também acrescentou que o sangramento havia cessado.¹⁷⁸

Os familiares de Damião Ximenes Lopes encaminharam seu corpo ao Instituto Forense de Fortaleza, pois suspeitavam sobre a veracidade dos fatos relatados na primeira autópsia. O Instituto Forense de Fortaleza estabeleceu como causa da morte “morte por causa indeterminada”. E, apesar do laudo pericial apontar a presença de série de lesões, falhou em determinar como foram causados, assim como se mostrou insuficiente em descrever o exame do crânio da vítima.¹⁷⁹

Em 2001, devido ao insucesso na adoção de procedimentos apropriados nas duas autópsias, a fim de fornecer um minucioso parecer, a 5ª Câmara em matéria Civil requereu a exumação do corpo da suposta vítima para fazer uma terceira autópsia, e esta também constatou que a morte ocorreu por “causa indeterminada”. Entretanto, o laudo não só constatou que poderia ser estabelecida a ocorrência de traumatismo craniano, mas também anunciou que o cérebro da vítima havia sido dissecado nas autópsias anteriores, sendo este um

¹⁷⁷CASE OF XIMENES-LOPES V. BRAZIL. Inter-American Court of Human Rights. Judgment of July 4, 2006. Merits, Reparations and Costs). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_ing.pdf>. Acesso em: 05 de Abril de 2018.

¹⁷⁸CASE OF XIMENES-LOPES V. BRAZIL. Inter-American Court of Human Rights. Judgment of July 4, 2006. Merits, Reparations and Costs). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_ing.pdf>. Acesso em: 05 de Abril de 2018.

¹⁷⁹CASE OF XIMENES-LOPES V. BRAZIL. Inter-American Court of Human Rights. Judgment of July 4, 2006. Merits, Reparations and Costs). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_ing.pdf>. Acesso em: 05 de Abril de 2018.

procedimento regular a ser realizado, porém determinou que não foram encontradas razões para que não fosse possível descrever a autópsia craniana feita em 1999.¹⁸⁰

Devido as circunstâncias previamente mencionadas, a CtI/ADH considerou insuficientes as duas primeiras autópsias realizadas no corpo da vítima. Conforme o entendimento da corte, os especialistas falharam em adotar medidas apropriadas que fossem aptas a satisfazer os requisitos necessários à investigação de morte violenta.¹⁸¹

Tendo sido constatado o fracasso na adoção de procedimentos adequados durante a realização da autópsia, a falta de diligência no curso da investigação com o objetivo de se alcançar a verdade e a injustificada demora dos procedimentos adotados pelas autoridades judiciárias, a CtI/ADH reconheceu a responsabilidade pela violação do Art. 1º (dever de respeitar direitos) combinado com o Art. 4º (direito à vida), Art. 5º (direito a tratamento humano), Art. 8º (direito a um julgamento justo em um prazo razoável) e Art. 25 (direito a proteção judicial) da CADH pela República Federativa do Brasil.¹⁸²

Conforme entendimento da CtI/ADH, o Estado tem o dever contratar autoridades competentes responsáveis pela análise forense, inclusive aquelas responsáveis pela realização da autópsia, devendo as mesmas serem capazes de observar critérios nacionais e internacionais estabelecidos em manuais de orientações gerais. A corte acrescenta que as autoridades governamentais devem iniciar imediatamente as investigações quando tomam conhecimento de evento criminoso, agindo no cumprimento da busca pela verdade dos fatos. Ademais, as autoridades judiciais carecem agir diligentemente com o fim de fornecer um julgamento satisfatório realizado em um prazo considerado razoável.¹⁸³

Conforme declaração da CtI/ADH:

¹⁸⁰CASE OF XIMENES-LOPES V. BRAZIL. Inter-American Court of Human Rights. Judgment of July 4, 2006. Merits, Reparations and Costs). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_ing.pdf>. Acesso em: 05 de Abril de 2018.

¹⁸¹CASE OF XIMENES-LOPES V. BRAZIL. Inter-American Court of Human Rights. Judgment of July 4, 2006. Merits, Reparations and Costs). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_ing.pdf>. Acesso em: 05 de Abril de 2018.

¹⁸²CASE OF XIMENES-LOPES V. BRAZIL. Inter-American Court of Human Rights. Judgment of July 4, 2006. Merits, Reparations and Costs). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_ing.pdf>. Acesso em: 05 de Abril de 2018.

¹⁸³CASE OF XIMENES-LOPES V. BRAZIL. Inter-American Court of Human Rights. Judgment of July 4, 2006. Merits, Reparations and Costs). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_ing.pdf>. Acesso em: 05 de Abril de 2018.

“(...) o Estado falhou em fornecer um remédio efetivo para garantir, em um prazo razoável, o direito a um julgamento justo a Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes, mãe e irmã respectivamente do Sr. Damião Ximenes Lopes, em total consonância com o direito a um julgamento a um julgamento justo.”.¹⁸⁴

Em sua enunciação a referida corte acrescenta a seguinte passagem:

“A Corte conclui que o Estado não proveu aos familiares do Sr. Damião Ximenes Lopes efetivo recurso capaz de assegurar um julgamento justo, o estabelecimento da verdade, a investigação, identificação, processo e eventual punição dos perpetradores dos atos criminosos, assim como a reparação dos danos sofridos por tais violações. Sendo assim, o Estado é responsável pela violação do direito a um julgamento justo (...).”.¹⁸⁵

A CtI/ADH determinou ao Estado brasileiro a prestação de reparação a título de danos morais e materiais a família de Damião Ximenes Lopes, por meio de compensação monetária e não-monetária. O Brasil também foi condenado a pagar custas judiciais.¹⁸⁶

Entre outras medidas não monetárias a serem cumpridas, o Estado foi condenado a: (1) garantir a realização, em um tempo razoável, das investigações e punição dos responsáveis pela tortura e homicídio da vítima; (2) desenvolver programa de treinamento e capacitação da equipe médica em psiquiatria e psicologia, enfermagem e outras áreas, especialmente em relação aos princípios orientadores do tratamento de pessoas com deficiência mental, de acordo com os padrões internacionais; e (3) publicar a sentença em Diário Oficial ou outro meio noticiário de ampla circulação.¹⁸⁷

Ao verificar a execução em âmbito doméstico das medidas aplicadas pela CtI/ADH é possível notar que somente em 2009 o proprietário da Casa de Repouso Guararapes e seis funcionários foram sentenciados a servir seis anos de prisão em sistema semiaberto, sendo

¹⁸⁴CASE OF XIMENES-LOPES V. BRAZIL. Inter-American Court of Human Rights. Judgment of July 4, 2006. Merits, Reparations and Costs). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_ing.pdf>. Acesso em: 05 de Abril de 2018.

¹⁸⁵CASE OF XIMENES-LOPES V. BRAZIL. Inter-American Court of Human Rights. Judgment of July 4, 2006. Merits, Reparations and Costs). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_ing.pdf>. Acesso em: 05 de Abril de 2018.

¹⁸⁶CASE OF XIMENES-LOPES V. BRAZIL. Inter-American Court of Human Rights. Judgment of July 4, 2006. Merits, Reparations and Costs). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_ing.pdf>. Acesso em: 05 de Abril de 2018.

¹⁸⁷CASE OF XIMENES-LOPES V. BRAZIL. Inter-American Court of Human Rights. Judgment of July 4, 2006. Merits, Reparations and Costs). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_ing.pdf>. Acesso em: 05 de Abril de 2018.

importante salientar que o julgamento pela corte interna de justiça demorou dez anos para ser proferido.¹⁸⁸

Por conseguinte, pelo fato de a família de Damião Ximenes Lopes ter sido submetida a longa espera do julgamento criminal para então estarem aptos a pleitear reparação a título de danos morais pelos danos sofridos com o advento dos crimes, eles obtiveram êxito em processo criminal que condenou o proprietário da Casa de Repouso Guararapes, o Diretor Clínico e o Diretor Administrativo, ao pagamento de danos morais no anos de 2010.¹⁸⁹

É possível concluir que o Estado não conduziu o caso com a devida diligência, como é exigido em casos nos quais se está protegendo o interesse de pessoa portadora de deficiência mental, já que a CtI/ADH considera tais casos passíveis de medidas protetivas adicionais.¹⁹⁰

¹⁸⁸CASE OF XIMENES-LOPES V. BRAZIL. Inter-American Court of Human Rights. Judgment of July 4, 2006. Merits, Reparations and Costs). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_ing.pdf>. Acesso em: 05 de Abril de 2018.

¹⁸⁹CASE OF XIMENES-LOPES V. BRAZIL. Inter-American Court of Human Rights. Judgment of July 4, 2006. Merits, Reparations and Costs). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_ing.pdf>. Acesso em: 05 de Abril de 2018.

¹⁹⁰CASE OF XIMENES-LOPES V. BRAZIL. Inter-American Court of Human Rights. Judgment of July 4, 2006. Merits, Reparations and Costs). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_ing.pdf>. Acesso em: 05 de Abril de 2018.

CONCLUSÃO

A pesquisa “A máxima do Julgamento Justo num Prazo Razoável no âmbito da CtEDH e da CtI/ADH: uma comparação entre as cortes tchecas e brasileiras” sugere que a efetividade das organizações internacionais de proteção aos direitos humanos dos impactos gerados pela pressão da sociedade civil. Foi possível perceber o quão diferente é a real efetividade legal do sistema europeu de proteção aos direitos humanos sob no âmbito doméstico dos Estados membros da CEDH se comparado à eficácia do exercício do sistema americano de direitos humanos no plano interno dos Estados membros da CADH.

A violação dos Arts. 8º, §1º, e 25, §1º, da CADH é um grave e recorrente problema percebido em países latino-americanos, e o Brasil não é uma exceção. Apesar de ser um dos maiores países americanos, o número de violações a direitos humanos protegidos pela CADH apresentadas a CtI/ADH para análise e julgamento é insignificante, se comparado ao número de violações que em realidade ocorrem sob a jurisdição doméstica brasileira.

Em contrapartida, ao ser analisado o comportamento da República Tcheca em relação a efetividade da jurisdição da CtEDH, é possível perceber que apesar do valor populacional notavelmente inferior, em relação ao índice populacional brasileiro, o número de ações interpostas por seus cidadãos é expressivamente superior, e isso ocorre devido ao conhecimento de seus cidadãos acerca do papel exercido pela corte internacional na proteção de direitos humanos.

Consequentemente é possível concluir que a consciência da população civil em relação a seus direitos e aos órgãos internacionais de proteção aos direitos humanos é mecanismo fundamental para combate a violação de direitos humanos.

Como foi demonstrado ao longo deste estudo, a República Tcheca assinou a CEDH em 1991, tendo a ratificado em 1993. Ao olhar com mais cuidado o seu cenário político, constata-se que o país esteve submetido a um regime totalitarista até o ano de 1989, tendo sido o regime democrático sido adotado através de sua constituição que entrou em vigor no ano de 1993.

A República Federativa do Brasil esteve sujeita a Ditadura Militar que teve seu fim em 1985, tendo o país, através da CRFB/88, adotado o regime democrático de direito. A CADH foi ratificada pelo Brasil em 1992, e ao compararmos com o período que a República Tcheca ratificou o sistema normativo similar a que o cenário europeu adota, percebe-se que a ratificação da CEDH ocorreu em momento bastante próximo à ratificação da CADH pelo Estado brasileiro.

Ao estudar de forma paralela a história política e jurídica dos países aqui em questão, nos deparamos com conjuntura política bastante semelhante, já que os regimes não democráticos a que ambos os Estados estavam sujeitos tiveram seu fim em período bastante próximo, com a adoção de uma constituição que fez previsão de regime político democrático em momento aproximado, e adoção de sistemas legais de âmbito internacional de proteção aos direitos humanos também em ocasião análoga.

Apesar de serem constatadas muitas semelhanças em relação ao contexto histórico de ambos os países, observa-se que o cenário brasileiro e tcheco, quanto à efetiva garantia dos direitos previstos nos diplomas legais internacionais de proteção aos direitos humanos, não poderiam estar mais distantes.

Enquanto a população tcheca demonstra ter profundo conhecimento da existência e funcionamento da corte internacional de proteção aos direitos humanos, ora CEDH, a população brasileira, mesmo a parcela da sociedade considerada detentora do conhecimento, já que possuem grau de escolaridade considerado alto, ou nunca ou vagamente ouviu falar da Ct/ADH ou da CADH.

A CtEDH julgou duzentos e trinta casos que envolviam o Estado tcheco, esse número representa um valor considerável se comparado ao tempo que o país está submetido à jurisdição da corte internacional. Em contrapartida, o Estado brasileiro possui dez casos julgados diante da Ct/ADH, sendo tal índice surpreendente, pois é de conhecimento geral que o judiciário brasileiro enfrenta graves problemas quanto a eficiência, precisamente no que tange celeridade, de seus julgamentos.

Dos duzentos e trinta processos arguidos contra o Estado tcheco, vinte e dois julgamentos absolveram o Estado, não sendo encontradas violações a direitos protegidos pela

CEDH. No tocante ao direito a um julgamento justo sessenta e oito representa o número de casos onde foi constatada a violação a tal direito, e setenta e nove foram o cômputo de casos onde se constatou a violação do direito de se ter um julgamento em um prazo considerado razoável.

Relativamente aos casos envolvendo o Estado brasileiro submetidos a apreciação da CtI/ADH, dos dez processos julgados, o Estado foi condenado em todos. Além disso, a sentença de todos os casos aponta violação do Art. 8º, §1º e Art. 25, §1º em relação ao Art. 1º, §1º da CADH, significando que o Brasil foi condenado pela violação do direito a um julgamento justo, também entendido como direito a garantia e proteção jurisdicional, em um prazo considerado aceitável.

Abaixo se apresenta a tabela elaborada a partir de dados estatísticos fornecidos pela CtEDH e da análise das sentenças proferidas pela CtI/ADH em relação ao envolvimento do Estado brasileiro nos casos.

Data do reconhecimento da jurisdição até 2017	Número total de julgamentos	Julgamentos determinando pelo menos uma violação	Violação ao direito a um julgamento justo	Violação ao direito de julgamento em um prazo razoável
República Tchaca	230	186	68	79
Brasil	10	10	10	10

A partir da reflexão levantada ao longo do corrente estudo, pode-se concluir que o percentual de casos submetidos a julgamentos das cortes internacionais de proteção aos direitos humanos não representa o sucesso por parte do Estado membro em garantir e proteger os direitos previstos na convenção internacional de proteção aos direitos humanos, ao contrário, representa a desventura do Estado em fornecer a população esclarecimento mínimo a respeito de seus direitos.

Isto posto, a participação do Estado no sentido de ser julgado perante a corte internacional não está diretamente relacionada a sua felicidade em garantir os direitos previstos na CADH ou na CEDH, mas ao insucesso em promover ferramentas aptas a fornecer conhecimento a população acerca dos instrumentos que podem ser usados para a

proteção de seus direitos. O que importa em lástima, visto que o Estado ao retirar a possibilidade do cidadão comum em lutar por seus direitos acaba anulando as chances de melhoria institucional do judiciário, uma vez que a crítica, neste caso o julgamento desfavorável, impulsiona a máquina estatal a alcançar melhorias para que as condenações cessem.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMNESTY INTERNATIONAL. Fair Trial Manual, Amnesty International Publications, London, 2014, ISBN: 978-0-86210-484-9; e Burgorgue-Larsen, L., Úbeda De Torres, A. The Inter-American Court of Human Rights: case-law and commentary, Oxford Press, Oxford, 2011. ISBN 978-0-19-958878-7.

BATISTA, Danilo. O devido processo legal: histórico, aplicações contemporâneas e o “substantive due process”. Artigo publicado na plataforma JUS: Janeiro de 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45812/o-devido-processo-legal-historico-aplicacoes-contemporaneas-e-o-substantive-due-process>. Acesso em: 21 de janeiro de 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 de janeiro de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário RE 466-343-SP, Min. César Peluso. Dezembro de 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2018.

BURGER, Warren E. "What's Wrong With the Courts: The Chief Justice Speaks Out", U.S. News & World Report (vol. 69, No. 8, Aug. 24, 1970) 68, 71 (address to ABA meeting, Aug. 10, 1970).

BURGORGUE-LARSEN, L., ÚBEDA DE TORRES, A. The Inter-American Court of Human Rights: case-law and commentary, Oxford Press, Oxford, 2011. ISBN 978-0-19-958878-7. Chapter 25, pp. 641-668.

CADH. Convenção Americana de Direitos Humanos. Comissão InterAmericana de Direitos Humanos. OEA. 22 de Novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 20 de fevereiro de 2018.

CASE OF XIMENES-LOPES V. BRAZIL. Inter-American Court of Human Rights. Judgment of July 4, 2006. Merits, Reparations and Costs). Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_ing.pdf. Acesso em: 05 de Abril de 2018.

CASE OF ŽIROVNICKÝ V. THE CZECH REPUBLIC. European Court of Human Rights. Czech Translation by the Ministry of Justice of the Czech Republic. Judgment (Merits and Just Satisfaction). Strasbourg. 08 de Fevereiro de 2018. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-180661%22%5D%7D>. Acesso em: 27 de Outubro de 2018.

CIUCA, A. Comparative View on Regional Human Rights Protection Mechanism, 2012. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=2089486>>. Acesso em: 27 de janeiro de 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2017 (ano-base 2016). 13 ed. Brasília: CNJ, 2017. Pp. 130-143. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/9d7f990a5ea5e55f6d32e64c96f0645d.pdf>>. Acesso em: 21 de janeiro de 2018.

COUNCIL OF EUROPE. Guide on Article 6: Right to a Fair Trial. European Court of Human Rights- Civil Limb, 2014. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Guide_Art_6_ENG.pdf>. Acesso em: 07 de janeiro de 2018.

COUNCIL OF EUROPE. Guide on Article 6: Right to a Fair Trial. European Court of Human Rights - Criminal Limb, 2014. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Guide_Art_6_criminal_ENG.pdf>. Acesso em: 07 de janeiro de 2018.

CZECH REPUBLIC. Charter of Fundamental Rights and Freedoms. Czech Republic, 16 december 1992. Disponível em: <https://www.usoud.cz/fileadmin/user_upload/ustavni_soud/www/prilohy/Listina_English_version.pdf>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2018.

CZECH REPUBLIC. Charter of Fundamental Rights and Freedoms. Poslanecká sněmovna. The Chancellery of the Federal Assembly in co-operation with the Institute of State and Law, Czech Academy of Sciences, 1992. Disponível em: <<http://www.psp.cz/en/docs/laws/listina.html>>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2018.

DIRECTORATE-GENERAL FOR EXTERNAL POLICIES OF THE UNION. The Role Of Regional Human Rights Human Rights Mechanism. 2010. Disponível em: <<http://www.europarl.europa.eu/activities/committees/studies.do?language=EN>>. Acesso em: 10 de outubro de 2018.

ECHR. Convenção Europeia de Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Council of Europe. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 20 de setembro de 2018.

EUROPEAN COMMISSION. DIRECTORATE-GENERAL FOR JUSTICE AND CONSUMERS. Communication from the Commission to the European Parliament, the Council, the European Central Bank, the European Economic and Social Committee and the Committee of the Regions — The 2017 EU Justice Scoreboard. Luxembourg, Publications Office of the European Union, 2017.

FALCÓN, Jaime Gajardo. A comparative study of jurisprudence, between the Inter-American Court of Human Rights and European Court of Human Rights, regarding political representation in multicultural contexts. Revista Ballot, Rio de Janeiro, V.1 N.1, Maio/Agosto 2015, pp. 45-66. Disponível em: < <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/ballot>>. Acesso em: 05 de agosto de 2018.

GOMES, Luiz Flávio e MAZZOULLI, Valerio de Oliveira. “Tratados Internacionais: valor legal, constitucional ou supraconstitucional?”. Revista de Direito, vol. XII, nº 15, 2009.

GÖZLER, Kemal. “The Question of the Rank of International Treaties in National Hierarchy of Norms: A Theoretical and Comparative Study”, *Prof. Dr. Mehmet Genç’ e Armağan [Essays in Honor of Prof. Dr. Mehmet Genç]*, (Edited by Kamuran Reçber, Barış Özdal and Zeynep Özgenç), Bursa, Dora, 2016, p.21-46. Disponível em: <<http://www.anayasa.gen.tr/rank-of-treaties.htm>>. Acesso em: 15 de outubro de 2018.

G.R.C., Davis. The text of Magna Carta. Portico: The British Library Board, 1989. Revised Edition. Fordham University. Disponível em: <<https://sourcebooks.fordham.edu/source/magnacarta.asp>>. Acesso em: 17 de fevereiro de 2018.

MAGNA CARTA (1297). A The National Archives - Legislation.gov.uk. Disponível em: <<http://www.legislation.gov.uk/aep/Edw1cc1929/25/9/section/XXIX>>. Acesso em: 17 fev. 2018.

MAGNA CARTA HOME. Magna Carta and the Law. Research Section, Department of the Senate. Australian Parliament House exhibitions. Disponível em: <<http://www.magnacarta.senate.gov.au/index.php/law/>>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2018.

MAGNA CARTA. Muse and Mentor. Due Process of Law. Library of Congress Exhibition: November 6, 2014 - January 19, 2015. Disponível em: <<https://www.loc.gov/exhibits/magna-carta-muse-and-mentor/due-process-of-law.html>>. Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

MATOS, Monique Fernandes Santos. Adesão da União Europeia a Convenção Europeia de Direitos do Homem e a Interação entre o Tribunal de Justiça da União Europeia e a Corte Europeia de Direitos Humanos. Cadernos do Programa de Pós-Graduação, UFRGS, Volume 9, n. 1, 2014. Disponível em: <ser.ufrgs.br/ppgdir>. Acesso em: 07 de agosto de 2018.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. The Inter-American Human Rights Protection System: Structure, Functioning and effectiveness in Brazilian Law. Biblioteca Jurídica Virtual de Instituto de Investigações Jurídicas da UNAM. Publicado em 03 de setembro de 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.org.mx/pdf/amdi/v11/v11a11.pdf>>. Acesso em: 20 de janeiro de 2018.

NUNO, Benigno Nuñez. O Brasil e os tratados internacionais. Revista Âmbito Jurídico. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19661&revista_caderno=16>. Acesso em: 17 de fevereiro de 2018.

OEA. Convenção Americana de Direitos Humanos. Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, 22 de novembro de 1969. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/english/basic3.american%20convention.htm>>. Acesso em: 13 de janeiro de 2018.

SHORANE, Ana Carolina e Tateoki, Victor Augusto. Os tratados internacionais de direitos humanos no Brasil. Uma análise do art. 5º, §§ 2 e 3 da Constituição Federal. Disponível em: <<https://victortateoki.jusbrasil.com.br/artigos/297328807/os-tratados-internacionais-de-direitos-humanos-no-brasil>>. Acesso em: 03 de março de 2018.

U.S. CONSTITUTION. FIFTH AMENDMENT. Cornell Law School - Legal Information Institute. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/constitution/fifth_amendment>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2018.

VINCENT, Professor Nicholas. Magna Carta Translation. Sotheby's Inc. 2007. National Archives. Reviewed on October 6, 2015. Disponível em: <<https://www.archives.gov/exhibits/featured-documents/magna-carta/translation.html>>. Acesso em: 17 de fevereiro de 2018.